



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2015/2072 do Conselho, de 17 de novembro de 2015, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1221/2014 e (UE) 2015/104 1
- ★ Regulamento (UE) 2015/2073 da Comissão, de 16 de novembro de 2015, que proíbe a pesca do bacalhau na subzona IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat pelos navios que arvoram o pavilhão da Suécia 11
- ★ Regulamento (UE) 2015/2074 da Comissão, de 16 de novembro de 2015, que proíbe a pesca do camarão-ártico nas águas norueguesas a sul de 62° N pelos navios que arvoram o pavilhão da Suécia 13
- ★ Regulamento (UE) 2015/2075 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de abamectina, desmedifame, diclorprope-P, haloxifope-P, orizalina e fenemedifame no interior e à superfície de determinados produtos⁽¹⁾ 15
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2015/2076 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de carne de suíno fresca e congelada originária da Ucrânia 51
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2015/2077 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de ovos, ovoprodutos e ovalbuminas originários da Ucrânia 57
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2015/2078 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de carne de aves de capoeira originária da Ucrânia 63

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

★ Regulamento de Execução (UE) 2015/2079 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal da União para a importação de carne de bovino fresca e congelada originária da Ucrânia	71
★ Regulamento de Execução (UE) 2015/2080 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 no que diz respeito à gestão de contingentes pautais de importação de produtos lácteos originários da Ucrânia e à remoção de um contingente pautal de importação de produtos lácteos originários da Moldávia	77
★ Regulamento de Execução (UE) 2015/2081 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para a importação de determinados cereais originários da Ucrânia	81
★ Regulamento de Execução (UE) 2015/2082 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, relativo à não aprovação de <i>Arctium lappa</i> L. (partes aéreas) como substância de base, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾	85
★ Regulamento de Execução (UE) 2015/2083 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, relativo à não aprovação de <i>Tanacetum vulgare</i> L. como substância de base, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾	87
★ Regulamento de Execução (UE) 2015/2084 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, que aprova a substância ativa flupiradifurona, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽¹⁾	89
★ Regulamento de Execução (UE) 2015/2085 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, que aprova a substância ativa mandestrobina, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽¹⁾	93
Regulamento de Execução (UE) 2015/2086 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	97

DIRETIVAS

★ Diretiva (UE) 2015/2087 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, que altera o anexo II da Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga ⁽¹⁾	99
---	----

DECISÕES

★ Decisão (UE) 2015/2088 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, na votação nos comités competentes da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas no que diz respeito às propostas de alteração dos Regulamentos das Nações Unidas n.ºs 12, 16, 26, 39, 44, 46, 58, 61, 74, 83, 85, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 106, 107, 110, 116 e 127, à proposta de um novo regulamento das Nações Unidas relativo à colisão frontal, às propostas de alterações à resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3) e à proposta de uma nova Resolução Mútua n.º 2 (M.R.2) relativa às definições dos grupos motopropulsores dos veículos	103
★ Decisão de Execução (UE) 2015/2089 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que altera a Decisão de Execução 2013/54/UE do Conselho que autoriza a Eslovénia a instituir uma medida especial em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	107

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Decisão (UE) 2015/2090 do Conselho, de 17 de novembro de 2015, que nomeia um membro alemão do Comité das Regiões** 109
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2015/2091 da Comissão, de 17 de novembro de 2015, que altera a Decisão de Execução 2011/431/UE relativa a uma participação financeira da União nos programas de controlo, inspeção e vigilância da pesca dos Estados-Membros respeitantes a 2011 [notificada com o número C(2015) 7856]** 110

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2015/2072 DO CONSELHO

de 17 de novembro de 2015

que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1221/2014 e (UE) 2015/104

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 43.º, n.º 3, do Tratado prevê que o Conselho, sob proposta da Comissão, adote medidas relativas à fixação e repartição das possibilidades de pesca.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ requer que sejam estabelecidas medidas de conservação, tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, incluindo, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) e por outros organismos consultivos, bem como à luz dos pareceres transmitidos pelos conselhos consultivos.
- (3) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições a elas ligadas no plano funcional. As possibilidades de pesca deverão ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou pescaria, tendo devidamente em conta os objetivos da política comum das pescas (PCP) previstos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (4) Os totais admissíveis de capturas (TAC) deverão, por conseguinte, ser estabelecidos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas.
- (5) As possibilidades de pesca para as unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos deverão ser estabelecidas de acordo com as regras fixadas nesses planos. Por conseguinte, os limites de captura para as unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico deverão ser estabelecidos em conformidade com as regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho ⁽²⁾.
- (6) Devido a alterações na biologia da unidade populacional de bacalhau oriental, o Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) não pôde estabelecer os pontos de referência biológicos para a unidade populacional de bacalhau nas subdivisões CIEM 25-32, pelo que em alternativa preconizou que o TAC desta unidade populacional de bacalhau se baseasse na abordagem aplicada nos casos em que existem poucos dados. A ausência de pontos de referência biológicos impossibilitou a aplicação das regras para a fixação e repartição das

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 779/97 (JO L 248 de 22.9.2007, p. 1).

possibilidades de pesca da unidade populacional de bacalhau nessas subdivisões, definidas no Regulamento (CE) n.º 1098/2007. Atendendo a que a não fixação e repartição das possibilidades de pesca pode ameaçar seriamente a sustentabilidade da unidade populacional de bacalhau, é conveniente fixar o TAC com base na abordagem aplicada nos casos em que existem poucos dados, num nível correspondente à abordagem elaborada e recomendada pelo CIEM, a fim de contribuir para alcançar os objetivos da PCP definidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

- (7) Tendo em conta a nova abordagem aplicada pelo CIEM aos pareceres científicos para efeitos de fixação das possibilidades de pesca de bacalhau nas subdivisões 22-24, é conveniente aplicar uma abordagem faseada à redução das possibilidades de pesca.
- (8) Tendo em conta os mais recentes pareceres científicos, a fim de proteger as zonas de reprodução do bacalhau ocidental, é conveniente fixar possibilidades de pesca fora dos períodos de desova (15 de fevereiro - 31 de março de 2016, e por conseguinte não no mês de abril, como anteriormente era aplicável). Essa fixação de possibilidades de pesca contribuirá para o desenvolvimento positivo da unidade populacional e, por conseguinte, para alcançar os objetivos da PCP definidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (9) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 estabelece o objetivo da PCP de atingir a taxa de exploração máxima sustentável até 2015 se possível e, numa base progressiva e gradual, até 2020 para todas as unidades populacionais. Uma vez que a consecução dessa taxa de exploração até 2016 traria consequências graves para a sustentabilidade social e económica das frotas que pescam espadilha e arenque, é aceitável atingir esta taxa de exploração até 2017. As possibilidades de pesca dessas unidades populacionais para 2016 deverão ser fixadas de modo a assegurar que a taxa de exploração máxima sustentável é atingida gradualmente até essa data.
- (10) A exploração das possibilidades de pesca fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente pelos artigos 33.º e 34.º relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca à Comissão. Por conseguinte, o presente regulamento deverá especificar os códigos relativos aos desembarques de unidades populacionais que são objeto do presente regulamento a utilizar pelos Estados-Membros aquando do envio de dados à Comissão.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho ⁽²⁾ introduziu condições suplementares para a gestão anual dos TAC, incluindo, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º, disposições em matéria de flexibilidade aplicáveis aos TAC de precaução e aos TAC analíticos. Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir a que unidades populacionais os artigos 3.º ou 4.º se não aplicam, nomeadamente com base no estado biológico das unidades populacionais. Mais recentemente, foi introduzido o mecanismo de flexibilidade interanual pelo artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarque. Por conseguinte, a fim de evitar uma flexibilidade excessiva, que poria em causa o princípio da exploração racional e responsável dos recursos biológicos marinhos vivos, prejudicaria a consecução dos objetivos da PCP e deterioraria o estado biológico das unidades populacionais, deverá ser disposto que os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 só se aplicam aos TAC analíticos nos casos em que a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não é utilizada.
- (12) Em 2015, tendo em conta o embargo imposto pela Federação da Rússia à importação de determinados produtos agrícolas e da pesca da União, foi introduzida uma flexibilidade de 25 % para transferir as possibilidades de pesca não utilizadas das unidades populacionais mais severa ou diretamente afetadas pelo embargo russo. Tendo em consideração as circunstâncias excecionais, nomeadamente a prorrogação e o alargamento desse embargo relativamente à União, a indisponibilidade de determinados mercados tradicionais, bem como os pareceres científicos, é conveniente permitir que as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais não utilizadas em 2015 sejam transferidas para 2016 até um nível máximo de 25 % e, para a sarda do Atlântico Nordeste, até um nível máximo de 17,5 % da quota inicial para 2015. Por conseguinte, é conveniente introduzir esta flexibilidade tanto no Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho ⁽³⁾ como no Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho ⁽⁴⁾. Relativamente às unidades populacionais em causa não deverá ser aplicada mais nenhuma outra flexibilidade em termos de transferência de possibilidades de pesca não utilizadas.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho, de 10 de novembro de 2014, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera os Regulamentos (UE) n.º 43/2014 e (UE) n.º 1180/2013 (JO L 330 de 15.11.2014, p. 16).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União, que altera o Regulamento (UE) n.º 43/2014 e revoga o Regulamento (UE) n.º 779/2014 (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1).

- (13) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir meios de subsistência aos pescadores da União, o presente regulamento deverá ser aplicado a partir de 1 de janeiro de 2016. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. Pelas razões expostas no considerando 12, as disposições relativas à possibilidade de transferir possibilidades de pesca não utilizadas em 2015 deverão ser aplicadas com efeitos desde 1 de janeiro de 2015,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento fixa, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico para 2016.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca da União que operam no mar Báltico.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «CIEM», o Conselho Internacional de Exploração do Mar;
- 2) «Mar Báltico», as divisões CIEM IIIb, IIIc, IIId;
- 3) «Subdivisão», uma subdivisão CIEM do mar Báltico, como definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho ⁽¹⁾;
- 4) «Navio de pesca», qualquer navio equipado para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos;
- 5) «Navio de pesca da União», um navio de pesca que arvora o pavilhão de um Estado-Membro e está registado na União;
- 6) «Unidade populacional», um recurso biológico marinho que evolui numa determinada zona de gestão;
- 7) «Total admissível de capturas» (TAC), as quantidades de cada unidade populacional que podem ser:
 - i) capturadas durante o período de um ano, para as pescarias sujeitas a uma obrigação de desembarque por força do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou
 - ii) desembarcadas durante o período de um ano, para as pescarias não sujeitas a uma obrigação de desembarque por força do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- 8) «Quota», a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro.

CAPÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA

Artigo 4.º

TAC e a sua repartição

Os TAC, as quotas e as condições que lhes estão associadas no plano funcional, quando for caso disso, constam do anexo.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho, de 21 de dezembro de 2005, relativo à conservação dos recursos haliêuticos no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund através da aplicação de medidas técnicas (JO L 349 de 31.12.2005, p. 1).

*Artigo 5.º***Disposições especiais em matéria de repartição das possibilidades de pesca**

A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:

- a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- c) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou ao abrigo do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- d) As quantidades retidas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou transferidas ao abrigo do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- e) As deduções efetuadas em conformidade com os artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

*Artigo 6.º***Condições de desembarque das capturas e capturas acessórias não sujeitas à obrigação de desembarque**

1. As capturas de espécies sujeitas a limites de captura e que tenham sido capturadas nas pescarias especificadas no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 estão sujeitas à obrigação de desembarque conforme estabelecido no artigo 15.º desse regulamento.
2. As capturas e as capturas acessórias de solha são mantidas a bordo ou desembarcadas apenas se tiverem sido efetuadas por navios de pesca da União que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota e desde que essa quota não esteja esgotada.
3. As unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro dos limites biológicos seguros referidos no artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 são identificadas no anexo para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas à quota pertinente prevista no mesmo artigo.

CAPÍTULO III

FLEXIBILIDADE NA FIXAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE PESCA DE DETERMINADAS UNIDADES POPULACIONAIS*Artigo 7.º***Alteração do Regulamento (UE) 2015/104**

No Regulamento (UE) 2015/104 é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 18.º-A

Flexibilidade na fixação das possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais

1. O presente artigo aplica-se às seguintes unidades populacionais:
 - a) sarda nas zonas IIIa e IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e IIId;
 - b) sarda nas zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIId; águas da União e águas internacionais de Vb; águas internacionais das divisões IIa, XII e XIV;
 - c) sarda nas águas norueguesas das divisões IIa e IVa;
 - d) arenque nas águas da União, nas águas norueguesas e nas águas internacionais das divisões I e II;
 - e) arenque no mar do Norte, a norte de 53° N;
 - f) arenque nas zonas IVc e VIId;
 - g) arenque nas zonas VIIa, VIIg, VIIh, VIIj e VIIk;
 - h) carapau nas águas da União das divisões IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIId e VIId; nas águas da União e internacionais da divisão Vb; e nas águas internacionais das divisões XII e XIV.

2. As quantidades que não sejam superiores a 25 % da quota inicial de um Estado-Membro das unidades populacionais identificadas no n.º 1, alíneas d) a h), que não tenham sido utilizadas em 2015, são adicionadas para efeitos do cálculo da quota do Estado-Membro em causa para a unidade populacional relevante em 2016. Essa percentagem é de 17,5 % para as unidades populacionais identificadas no n.º 1, alíneas a) a c). As quantidades transferidas para outros Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e as quantidades deduzidas nos termos dos artigos 37.º, 105.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 são tidas em conta para determinar as quantidades utilizadas e as não utilizadas nos termos do presente número.

3. Se um Estado-Membro recorrer à opção prevista no n.º 2 do presente artigo relativamente a determinada unidade populacional, não se aplica outra flexibilidade em termos de transferência de possibilidades de pesca não utilizadas dessa unidade populacional.».

Artigo 8.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1221/2014

No Regulamento (UE) n.º 1221/2014 é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.º-A

Flexibilidade na fixação das possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais

1. O presente artigo aplica-se às seguintes unidades populacionais:

- a) arenque nas subdivisões CIEM 30-31;
- b) arenque nas águas da União das subdivisões CIEM 25-27, 28.2, 29 e 32;
- c) arenque na subdivisão CIEM 28.1;
- d) espadilha nas águas da União da subdivisão CIEM 22-32.

2. As quantidades que não sejam superiores a 25 % da quota inicial de um Estado-Membro das unidades populacionais identificadas no n.º 1 que não tenham sido utilizadas em 2015 são adicionadas para efeitos do cálculo da quota do Estado-Membro em causa para a unidade populacional relevante em 2016. As quantidades transferidas para outros Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e as quantidades deduzidas nos termos dos artigos 37.º, 105.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 são tidas em conta para determinar as quantidades utilizadas e as não utilizadas nos termos do presente número.

3. Se um Estado-Membro recorrer à opção prevista no n.º 2 do presente artigo relativamente a determinada unidade populacional, não se aplica outra flexibilidade em termos de transferência de possibilidades de pesca não utilizadas dessa unidade populacional.».

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Transmissão de dados

Sempre que, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, enviem à Comissão dados relativos às quantidades de unidades populacionais capturadas ou desembarcadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das espécies constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 10.º

Flexibilidade

1. Salvo disposição em contrário no anexo do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos.

2. O artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis nos casos em que o Estado-Membro recorre à flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016.

Contudo, os artigos 7.º e 8.º são aplicáveis com efeitos desde 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2015.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ASSELBORN

ANEXO

TAC aplicáveis aos navios de pesca da união nas zonas em que existam TAC por espécie e por zona

Os quadros que se seguem estabelecem os TAC e as quotas por unidade populacional (em toneladas de peso vivo, salvo indicação em contrário) e as condições que lhes estão associadas no plano funcional.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM.

As unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética das designações latinas das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha
<i>Salmo salar</i>	SAL	Salmão-do-atlântico
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 30-31 HER/3D30.; HER/3D31.
Finlândia	99 098		
Suécia	21 774		
União	120 872		
TAC	120 872		TAC analítico.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 HER/3B23.; HER/3C22.; HER/3D24.
Dinamarca	3 683		
Alemanha	14 496		
Finlândia	2		É aplicável o artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento.
Polónia	3 419		
Suécia	4 674		
União	26 274		
TAC	26 274		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-27, 28.2, 29 e 32 HER/3D25.; HER/3D26.; HER/3D27.; HER/3D28.2; HER/3D29.; HER/3D32.
Dinamarca	3 905		
Alemanha	1 035		
Estónia	19 942		É aplicável o artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento.
Finlândia	38 927		
Letónia	4 921		
Lituânia	5 182		
Polónia	44 224		
Suécia	59 369		
União	177 505		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisão 28.1 HER/03D.RG
Estónia	16 124		
Letónia	18 791		É aplicável o artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento.
União	34 915		
TAC	34 915		TAC analítico.

Espécie	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-32 COD/3D25.; COD/3D26.; COD/3D27.; COD/3D28.; COD/3D29.; COD/3D30.; COD/3D31.; COD/3D32.
Dinamarca	9 451		
Alemanha	3 760		
Estónia	921		
Finlândia	723		
Letónia	3 514		
Lituânia	2 315		
Polónia	10 884		
Suécia	9 575		
União	41 143		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 COD/3B23.; COD/3C22.; COD/3D24.
Dinamarca	5 552 (1)		
Alemanha	2 715 (1)		
Estónia	123 (1)		
Finlândia	109 (1)		
Letónia	459 (1)		
Lituânia	298 (1)		
Polónia	1 486 (1)		
Suécia	1 978 (1)		
União	12 720 (1)		
TAC	12 720 (1)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Esta quota pode ser pescada de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2016.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32 PLE/3B23.; PLE/3C22.; PLE/3D24.; PLE/3D25.; PLE/3D26.; PLE/3D27.; PLE/3D28.; PLE/3D29.; PLE/3D30.; PLE/3D31.; PLE/3D32.
Dinamarca	2 890		
Alemanha	321		
Polónia	605		
Suécia	218		
União	4 034		
TAC	4 034		TAC analítico.

Espécie:	Salmão-do-atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-31 SAL/3B23.; SAL/3C22.; SAL/3D24.; SAL/3D25.; SAL/3D26.; SAL/3D27.; SAL/3D28.; SAL/3D29.; SAL/3D30.; SAL/3D31.
Dinamarca	19 879 ⁽¹⁾		
Alemanha	2 212 ⁽¹⁾		
Estónia	2 020 ⁽¹⁾		
Finlândia	24 787 ⁽¹⁾		
Letónia	12 644 ⁽¹⁾		
Lituânia	1 486 ⁽¹⁾		
Polónia	6 030 ⁽¹⁾		
Suécia	26 870 ⁽¹⁾		
União	95 928 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Expresso em número de peixes.

Espécie:	Salmão-do-atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Águas da União da subdivisão 32 SAL/3D32.
Estónia	1 344 ⁽¹⁾		
Finlândia	11 762 ⁽¹⁾		
União	13 106 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

⁽¹⁾ Expresso em número de peixes.

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32 SPR/3B23.; SPR/3C22.; SPR/3D24.; SPR/3D25.; SPR/3D26.; SPR/3D27.; SPR/3D28.; SPR/3D29.; SPR/3D30.; SPR/3D31.; SPR/3D32.
Dinamarca	19 958		
Alemanha	12 644		
Estónia	23 175		
Finlândia	10 447		
Letónia	27 990		
Lituânia	10 125		
Polónia	59 399		
Suécia	38 582		
União	202 320		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

REGULAMENTO (UE) 2015/2073 DA COMISSÃO**de 16 de novembro de 2015****que proíbe a pesca do bacalhau na subzona IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat pelos navios que arvoram o pavilhão da Suécia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho ⁽²⁾ estabelece quotas para 2015.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2015.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2015 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União, que altera o Regulamento (UE) n.º 43/2014 e revoga o Regulamento (UE) n.º 779/2014 (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de novembro de 2015.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
João AGUIAR MACHADO
Diretor-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

ANEXO

N.º	55/TQ104
Estado-Membro	Suécia
Unidade populacional	COD/2A3AX4
Espécie	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)
Zona	IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat
Data do encerramento	5.10.2015

REGULAMENTO (UE) 2015/2074 DA COMISSÃO
de 16 de novembro de 2015
que proíbe a pesca do camarão-ártico nas águas norueguesas a sul de 62° N pelos navios que arvoram o pavilhão da Suécia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho ⁽²⁾ estabelece quotas para 2015.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2015.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Esgotamento da quota

A quota de pesca atribuída para 2015 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Proibições

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União, que altera o Regulamento (UE) n.º 43/2014 e revoga o Regulamento (UE) n.º 779/2014 (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de novembro de 2015.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
João AGUIAR MACHADO
Diretor-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

ANEXO

N.º	56/TQ104
Estado-Membro	Suécia
Unidade populacional	PRA/04-N.
Espécie	Camarão-ártico (<i>Pandalus borealis</i>)
Zona	Águas norueguesas a sul de 62° N
Data do encerramento	5.10.2015

REGULAMENTO (UE) 2015/2075 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de abamectina, desmedifame, diclorprope-P, haloxifope-P, orizalina e fenemedifame no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o diclorprope-P, o haloxifope-P e a orizalina. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento, foram fixados LMR para a abamectina, o desmedifame e o fenemedifame.
- (2) Relativamente à abamectina, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade propôs alterar a definição do resíduo e recomendou reduzir os LMR para músculo e rim de bovinos. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para citrinos, amêndoas, avelãs, nozes, maçãs, peras, marmelos, nêspers-europeias, nêspers-do-japão, pêssegos, ameixas, uvas de mesa, uvas para vinho, morangos, amoras-silvestres, framboesas, groselhas (vermelhas, pretas e brancas), groselhas-espinhosas, papaias, batatas, rabanetes, alhos, cebolas, chalotas, cebolinhas, tomates, pimentos, beringelas, pepinos, cornichões, aboborinhas, melões, abóboras, melancias, couves-da-china, alfaces-de-cordeiro, alfices, escarolas, rúculas, folhas e rebentos de brássicas, endívias, cerefólios, cebolinhos, aipos (folhas), salsa, salva, alecrim, tomilho, manjeriço, louro, estragão, feijões (frescos, com vagem), ervilhas (frescas, com vagem) e alho francês, não estavam disponíveis algumas informações, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para cerejas, abacates, ervilhas (frescas, sem vagem) e alcachofras, não estavam disponíveis quaisquer informações e para agridões e aipos, as informações disponíveis não eram suficientes para calcular um LMR provisório, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico. Tendo em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas facultadas pela França após a publicação do parecer fundamentado e visto não existir risco para os consumidores, o LMR para damascos deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor.
- (3) Relativamente ao desmedifame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽³⁾. Concluiu que, no que se refere aos LMR para beterrabas, acelgas, beterraba-sacarina (raiz), músculo, gordura, fígado e rim de suínos, músculo, gordura, fígado e rim de bovinos, músculo, gordura, fígado e rim de ovinos, músculo, gordura, fígado e rim de caprinos, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for abamectin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para a abamectina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(9):3823.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for desmedipham according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o desmedifame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(7):3803.

esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (4) Relativamente ao dicloroprope-P, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1⁽¹⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR em maçãs, peras, cerejas, ameixas, grãos de cevada, grãos de aveia, grãos de centeio e grãos de trigo. Relativamente a laranjas, a Autoridade recomendou o aumento do LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para músculo, gordura, fígado e rim de suínos, músculo, gordura, fígado e rim de bovinos, músculo, gordura, fígado e rim de ovinos, músculo, gordura, fígado e rim de caprinos, leite de vaca, leite de ovelha e leite de cabra não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (5) Relativamente ao haloxifope-P, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005⁽²⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para cenouras, cebolas, feijões (secos), ervilhas (secas), sementes de girassol, beterraba-sacarina (raiz), músculo, gordura, fígado e rim de suínos, músculo, gordura, fígado e rim de bovinos, músculo, gordura, fígado e rim de ovinos, músculo, gordura, fígado e rim de caprinos, músculo, gordura e fígado de aves de capoeira, leite de vaca, leite de ovelha e leite de cabra e ovos de aves, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para cebolinhas e sementes de colza, as informações disponíveis não eram suficientes para calcular um LMR provisório, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. O LMR para as cebolinhas deve ser fixado no limite de determinação específico. Tendo em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas facultadas pela Austrália após a publicação do parecer fundamentado e visto não existir risco para os consumidores, o LMR para sementes de colza deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (6) Relativamente à orizalina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005⁽³⁾. Recomendou a redução do LMR para as uvas de mesa. Relativamente a outros produtos, recomendou a manutenção dos LMR existentes. No que diz respeito aos LMR para os quivis e os espargos, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para a banana, as informações disponíveis não eram suficientes para calcular um LMR provisório, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. O LMR para este produto deve ser fixado no limite de determinação específico.
- (7) Relativamente ao fenemedifame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1⁽⁴⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para morangos, beterrabas, espinafres, acelgas, cerefólios, cebolinhas, aipos (folhas), salsa, salva, alecrim, tomilho, manjerição, louro e estragão, não estavam disponíveis algumas informações, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for dichlorprop-P according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o dicloroprope-P, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(2):3552.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for haloxyfop-P according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o haloxifope-P, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(10):3861.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for oryzalin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para a orizalina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(8):3819.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for phenmedipham according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o fenemedifame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(8):3807.

devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR para beterraba-sacarina (raiz), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Tendo em conta informações adicionais sobre os ensaios de resíduos facultadas pela Finlândia após a publicação do parecer fundamentado, o LMR para beterraba-sacarina (raiz) deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em «0,05 (*) mg/kg». Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para músculo, gordura, fígado e rim de suínos, músculo, gordura, fígado e rim de bovinos, músculo, gordura, fígado e rim de ovinos, músculo, gordura, fígado e rim de caprinos, leite de vaca, leite de ovelha e leite de cabra, músculo, gordura e fígado de aves de capoeira e ovos de aves, as informações disponíveis não eram suficientes para calcular um LMR provisório, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.

- (8) No que diz respeito aos produtos em que a utilização do produto fitofarmacêutico em causa não é autorizada e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação ou valores LCX, os LMR deverão ser fixados no limite de determinação específico ou deve ser aplicável o LMR por defeito, tal como previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (10) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (13) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (14) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos até 8 de dezembro de 2015.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 9 de junho de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) as colunas relativas à abamectina, ao desmedifame e ao fenemedifame passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a, expressa em avermectina B1a) (F) (R)	Desmedifame	Fenemedifame
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,01 (*)	
0110000	Citrinos	0,015 (+)		0,01 (*)
0110010	Toranjias			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros			
0120000	Frutos de casca rija			0,01 (*)
0120010	Amêndoas	0,02 (+)		
0120020	Castanhas-do-brasil	0,01 (*)		
0120030	Castanhas-de-caju	0,01 (*)		
0120040	Castanhas	0,01 (*)		
0120050	Cocos	0,01 (*)		
0120060	Avelãs	0,02 (+)		
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,01 (*)		
0120080	Nozes-pecan	0,01 (*)		
0120090	Pinhões	0,01 (*)		
0120100	Pistácios	0,01 (*)		
0120110	Nozes comuns	0,02 (+)		
0120990	Outros	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0130000	Frutos de pomóideas	0,03 (+)		0,01 (*)
0130010	Maçãs			
0130020	Peras			
0130030	Marmelos			
0130040	Nêspervas			
0130050	Nêspervas-do-japão			
0130990	Outros			
0140000	Frutos de prunóideas			0,01 (*)
0140010	Damascos	0,02 (+)		
0140020	Cerejas (doces)	0,01 (*)		
0140030	Pêssegos	0,02 (+)		
0140040	Ameixas	0,01 (*) (+)		
0140990	Outros	0,01 (*)		
0150000	Bagas e frutos pequenos			
0151000	a) <i>uvas</i>	0,01 (*) (+)		0,01 (*)
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) <i>morangos</i>	0,15 (+)		0,3 (+)
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>			0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres	0,08 (+)		
0153020	Amoras pretas	0,01 (*)		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	0,08 (+)		
0153990	Outros	0,01 (*)		
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	0,01 (*)		0,01 (*)
0154010	Mirtilos			
0154020	Airelas			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	(+)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	(+)		
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras (brancas e pretas)			
0154070	Azarolas			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			
0154990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0160000	Frutos diversos de			0,01 (*)
0161000	a) <i>pele comestível</i>	0,01 (*)		
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquatos			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros			
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	0,01 (*)		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros			
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates	0,01 (*)		
0163020	Bananas	0,01 (*)		
0163030	Mangas	0,01 (*)		
0163040	Papaias	0,03 (+)		
0163050	Romãs	0,01 (*)		
0163060	Anonas	0,01 (*)		
0163070	Goiabas	0,01 (*)		
0163080	Ananases	0,01 (*)		
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)		
0163100	Duriangos	0,01 (*)		
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)		
0163990	Outros	0,01 (*)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)		
0211000	a) <i>batatas</i>	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		0,01 (*)	0,01 (*)
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>			
0213010	Beterrabas		0,05 (*) (+)	0,15 (+)
0213020	Cenouras		0,01 (*)	0,01 (*)
0213030	Aipos-rábanos		0,01 (*)	0,01 (*)
0213040	Rábanos-rústicos		0,01 (*)	0,01 (*)
0213050	Tupinambos		0,01 (*)	0,01 (*)
0213060	Pastinagas		0,01 (*)	0,01 (*)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		0,01 (*)	0,01 (*)
0213080	Rabanetes	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0213090	Salsifis		0,01 (*)	0,01 (*)
0213100	Rutabagas		0,01 (*)	0,01 (*)
0213110	Nabos		0,01 (*)	0,01 (*)
0213990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos	(+)		
0220020	Cebolas	(+)		
0220030	Chalotas	(+)		
0220040	Cebolinhas	(+)		
0220990	Outros			
0230000	Frutos de hortícolas		0,01 (*)	0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>			
0231010	Tomates	0,09 (+)		
0231020	Pimentos	0,07 (+)		
0231030	Beringelas	0,09 (+)		
0231040	Quiabos	0,01 (*)		
0231990	Outros	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,04		
0232010	Pepinos	(+)		
0232020	Cornichões	(+)		
0232030	Aboborinhas	(+)		
0232990	Outros			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)		
0233010	Melões	(+)		
0233020	Abóboras	(+)		
0233030	Melancias	(+)		
0233990	Outros			
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,01 (*)		
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros			
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros			
0243000	c) <i>couves de folha</i>			
0243010	Couves-chinesas	(+)		
0243020	Couves-galegas			
0243990	Outros			
0244000	d) <i>couves-rábano</i>			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas e flores comestíveis			
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>		0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	2 (+)		
0251020	Alfaces	0,09 (+)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0251030	Escarolas	0,1 (+)		
0251040	Mastruços e outros rebentos	0,01 (*)		
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,01 (*)		
0251060	Rúculas/erucas	0,015 (+)		
0251070	Mostarda-castanha	0,01 (*)		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	2 (+)		
0251990	Outros	0,01 (*)		
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)		
0252010	Espinafres		0,01 (*)	0,3 (+)
0252020	Beldroegas		0,01 (*)	0,01 (*)
0252030	Acelgas		0,05 (*) (+)	0,3 (+)
0252990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>		0,02 (*)	
0256010	Cerefólios	2 (+)		7 (+)
0256020	Cebolinhos	2 (+)		7 (+)
0256030	Folhas de aipo	0,09 (+)		7 (+)
0256040	Salsa	2 (+)		7 (+)
0256050	Salva	2 (+)		7 (+)
0256060	Alecrim	2 (+)		7 (+)
0256070	Tomilho	2 (+)		7 (+)
0256080	Manjerição e flores comestíveis	2 (+)		7 (+)
0256090	Louro	2 (+)		7 (+)
0256100	Estragão	2 (+)		0,3 (+)
0256990	Outros	0,02 (*)		0,02 (*)
0260000	Leguminosas frescas		0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	0,03 (+)		
0260020	Feijões (sem vagem)	0,01 (*)		
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,03 (+)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,01 (*)		
0260050	Lentilhas	0,01 (*)		
0260990	Outros	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos			
0270020	Cardos			
0270030	Aipos			
0270040	Funchos			
0270050	Alcachofras			
0270060	Alhos-franceses	(+)		
0270070	Ruibarbos			
0270080	Rebentos de bambu			
0270090	Palmitos			
0270990	Outros			
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho			
0401020	Amendoins			
0401030	Sementes de papoila/dormideira			
0401040	Sementes de sésamo			
0401050	Sementes de girassol			
0401060	Sementes de colza			
0401070	Sementes de soja			
0401080	Sementes de mostarda			
0401090	Sementes de algodão			
0401100	Sementes de abóbora			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401110	Sementes de cártamo			
0401120	Sementes de borragem			
0401130	Sementes de gergelim-bastardo			
0401140	Sementes de cânhamo			
0401150	Sementes de rícino			
0401990	Outros			
0402000	Frutos de oleaginosas			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Amêndoas de palmeiras			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos da mafumeira			
0402990	Outros			
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais			
0500030	Milho			
0500040	Milho-paiço			
0500050	Aveia			
0500060	Arroz			
0500070	Centeio			
0500080	Sorgo			
0500090	Trigo			
0500990	Outros			
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás			
0620000	Grãos de café			
0630000	Infusões de plantas de			
0631000	a) <i>flores</i>			
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros			
0633000	c) <i>raízes</i>			
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros			
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>			
0640000	Grãos de cacau			
0650000	Alfarrobas			
0700000	LÚPULOS	0,1	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias — sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipos			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros			
0840000	Especiarias — raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparra			
0850990	Outros			
0860000	Especiarias — estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros			
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)		
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		0,05 (*) (+)	0,05 (*) (+)
0900020	Canas-de-açúcar		0,01 (*)	0,01 (*)
0900030	Raízes de chicória		0,01 (*)	0,01 (*)
0900990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		0,05 (*)	0,05 (*)
1010000	Tecidos de			
1011000	a) suínos	0,01 (*)		
1011010	Músculo		(+)	
1011020	Tecido adiposo		(+)	
1011030	Fígado		(+)	
1011040	Rim		(+)	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1011990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1012000	b) <i>bovinos</i>			
1012010	Músculo	0,01 (*)	(+)	
1012020	Tecido adiposo	0,01 (*)	(+)	
1012030	Fígado	0,02	(+)	
1012040	Rim	0,01 (*)	(+)	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1012990	Outros	0,01 (*)		
1013000	c) <i>ovinos</i>			
1013010	Músculo	0,02	(+)	
1013020	Tecido adiposo	0,05	(+)	
1013030	Fígado	0,025	(+)	
1013040	Rim	0,02	(+)	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05		
1013990	Outros	0,01 (*)		
1014000	d) <i>caprinos</i>			
1014010	Músculo	0,01 (*)	(+)	
1014020	Tecido adiposo	0,01 (*)	(+)	
1014030	Fígado	0,02	(+)	
1014040	Rim	0,01 (*)	(+)	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1014990	Outros	0,01 (*)		
1015000	e) <i>equídeos</i>			
1015010	Músculo	0,01 (*)		
1015020	Tecido adiposo	0,01 (*)		
1015030	Fígado	0,02		
1015040	Rim	0,01 (*)		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1015990	Outros	0,01 (*)		
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	0,01 (*)		
1016010	Músculo			
1016020	Tecido adiposo			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1016990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1017000	g) outros animais de criação terrestres			
1017010	Músculo	0,01 (*)		
1017020	Tecido adiposo	0,01 (*)		
1017030	Fígado	0,02		
1017040	Rim	0,01 (*)		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1017990	Outros	0,01 (*)		
1020000	Leite	0,01 (*)		
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros			
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)		
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)		
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)		
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)		
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a) (F) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Abamectina — código 1000000 exceto 1040000: avermectina B1a

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110000 Citrinos

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

0110990 Outros

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0120010 Amêndoas

0120060 Avelãs

0120110 Nozes comuns

0130000 Frutos de pomóideas

0130010 Maçãs

0130020 Peras

0130030 Marmelos

0130040 Nêsperas

0130050 Nêsperas-do-japão

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140010 Damascos

0140030 Pêssegos

0140040 Ameixas

0151000 a) uvas

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho

0152000 b) morangos

0153010 Amoras silvestres

0153030 Framboesas (vermelhas e amarelas)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0154030 Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)

0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)

0163040 Papaias

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0211000 a) batatas

0213080 Rabanetes

0220010 Alhos

0220020 Cebolas

0220030 Chalotas

0220040 Cebolinhas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231010 Tomates

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231020 Pimentos

0231030 Beringelas

0232010 Pepinos

0232020 Cornichões

0232030 Aboborinhas

0233010 Melões

0233020 Abóboras

0233030 Melancias

0243010 Couves-chinesas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251010 Alfaces-de-cordeiro

0251020 Alfaces

0251030 Escarolas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251060 Rúculas/erucas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)

0255000 e) endívias

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0256010 Cerefólios

0256020 Cebolinhos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0256030 Folhas de aipo

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0256040 Salsa

0256050 Salva

0256060 Alecrim

0256070 Tomilho

0256080 Manjerição e flores comestíveis

0256090 Louro

0256100 Estragão

0260010 Feijões (com vagem)

0260030 Ervilhas (com vagem)

0270060 Alhos-franceses

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Desmedifame

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213010 Beterrabas

0252030 Acelgas

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900010 Beterraba sacarina (raiz)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010	Músculo
1011020	Tecido adiposo
1011030	Fígado
1011040	Rim
1012010	Músculo
1012020	Tecido adiposo
1012030	Fígado
1012040	Rim
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim

Fenemedifame

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 b) morangos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas e ao metabolismo em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213010 Beterrabas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos, ao metabolismo nas culturas e ao metabolismo em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0252010 Espinafres

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas e ao metabolismo em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0252030	Acelgas
0256010	Cerefólios
0256020	Cebolinhas

0256030	Folhas de aipo
0256040	Salsa
0256050	Salva
0256060	Alecrim
0256070	Tomilho
0256080	Manjerição e flores comestíveis
0256090	Louro
0256100	Estragão

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos, ao metabolismo nas culturas e ao metabolismo em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900010 Beterraba sacarina (raiz)»

b) são aditadas as seguinte colunas relativas ao dicloroprope, ao haloxifope e à orizalina:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Dicloroprope [soma do dicloroprope (incluindo dicloroprope-P), respetivos sais, ésteres e conjugados, expressos em dicloroprope] (R)	Haloxifope [soma do haloxifope, respetivos ésteres, sais e conjugados, expressos em haloxifope (soma dos isómeros R e S em qualquer proporção)] (F) (R)	Orizalina (F)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,01 (*)	0,01 (*)
0110000	Citrinos			
0110010	Toranjás	0,02 (*)		
0110020	Laranjas	0,3		
0110030	Limões	0,02 (*)		
0110040	Limas	0,02 (*)		
0110050	Tangerinas	0,02 (*)		
0110990	Outros	0,02 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0120000	Frutos de casca rija	0,02 (*)		
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecan			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros			
0130000	Frutos de pomóideas	0,02 (*)		
0130010	Maçãs			
0130020	Peras			
0130030	Marmelos			
0130040	Nêsperas			
0130050	Nêsperas-do-japão			
0130990	Outros			
0140000	Frutos de prunóideas	0,02 (*)		
0140010	Damascos			
0140020	Cerejas (doces)			
0140030	Pêssegos			
0140040	Ameixas			
0140990	Outros			
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,02 (*)		
0151000	a) <i>uvas</i>			
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) <i>morangos</i>			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>			
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Amoras pretas			
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			
0153990	Outros			
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>			
0154010	Mirtilos			
0154020	Airelas			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)			
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras (brancas e pretas)			
0154070	Azarolas			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			
0154990	Outros			
0160000	Frutos diversos de	0,02 (*)		
0161000	a) <i>pele comestível</i>			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquatos			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros			
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			(+)
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas			
0163030	Mangas			
0163040	Papaias			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas			
0163070	Goiabas			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão			
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros			
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,02 (*)		0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>		0,01 (*)	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		0,01 (*)	
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>			
0213010	Beterrabas		0,01 (*)	
0213020	Cenouras		0,09 (+)	
0213030	Aipos-rábanos		0,01 (*)	
0213040	Rábanos-rústicos		0,01 (*)	
0213050	Tupinambos		0,01 (*)	
0213060	Pastinagas		0,01 (*)	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		0,01 (*)	
0213080	Rabanetes		0,01 (*)	
0213090	Salsifis		0,01 (*)	
0213100	Rutabagas		0,01 (*)	
0213110	Nabos		0,01 (*)	
0213990	Outros		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0220000	Bolbos	0,02 (*)		0,01 (*)
0220010	Alhos		0,01 (*)	
0220020	Cebolas		0,2 (+)	
0220030	Chalotas		0,01 (*)	
0220040	Cebolinhas		0,01 (*)	
0220990	Outros		0,01 (*)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>			
0231010	Tomates			
0231020	Pimentos			
0231030	Beringelas			
0231040	Quiabos			
0231990	Outros			
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>			
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas			
0232990	Outros			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>			
0233010	Melões			
0233020	Abóboras			
0233030	Melancias			
0233990	Outros			
0234000	d) <i>milho-doce</i>			
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>			
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros			
0243000	c) <i>couves de folha</i>			
0243010	Couves-chinesas			
0243020	Couves-galegas			
0243990	Outros			
0244000	d) <i>couves-rábano</i>			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas e flores comestíveis			
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro			
0251020	Alfaces			
0251030	Escarolas			
0251040	Mastruços e outros rebentos			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas/erucas			
0251070	Mostarda-castanha			
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			
0251990	Outros			
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			
0252030	Acelgas			
0252990	Outros			
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhas			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjerição e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros			
0260000	Leguminosas frescas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			
0260020	Feijões (sem vagem)			
0260030	Ervilhas (com vagem)			
0260040	Ervilhas (sem vagem)			
0260050	Lentilhas			
0260990	Outros			
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,02 (*)	0,01 (*)	
0270010	Espargos			0,05 (*) (+)
0270020	Cardos			0,01 (*)
0270030	Aipos			0,01 (*)
0270040	Funchos			0,01 (*)
0270050	Alcachofras			0,01 (*)
0270060	Alhos-franceses			0,01 (*)
0270070	Ruibarbos			0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu			0,01 (*)
0270090	Palmitos			0,01 (*)
0270990	Outros			0,01 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)		0,01 (*)
0300010	Feijões		0,15 (+)	
0300020	Lentilhas		0,01 (*)	
0300030	Ervilhas		0,15 (+)	
0300040	Tremoços		0,01 (*)	
0300990	Outros		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)		0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho		0,01 (*)	
0401020	Amendoins		0,01 (*)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,01 (*)	
0401040	Sementes de sésamo		0,01 (*)	
0401050	Sementes de girassol		0,4 (+)	
0401060	Sementes de colza		0,2 (+)	
0401070	Sementes de soja		0,01 (*)	
0401080	Sementes de mostarda		0,01 (*)	
0401090	Sementes de algodão		0,01 (*)	
0401100	Sementes de abóbora		0,01 (*)	
0401110	Sementes de cártamo		0,01 (*)	
0401120	Sementes de borragem		0,01 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,01 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo		0,01 (*)	
0401150	Sementes de rícino		0,01 (*)	
0401990	Outros		0,01 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas		0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Amêndoas de palmeiras			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos da mafumeira			
0402990	Outros			
0500000	CEREAIS		0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada	0,1		
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,02 (*)		
0500030	Milho	0,02 (*)		
0500040	Milho-painço	0,02 (*)		
0500050	Aveia	0,1		
0500060	Arroz	0,02 (*)		
0500070	Centeio	0,1		
0500080	Sorgo	0,02 (*)		
0500090	Trigo	0,1		
0500990	Outros	0,02 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás			
0620000	Grãos de café			
0630000	Infusões de plantas de			
0631000	a) <i>flores</i>			
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros			
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros			
0633000	c) <i>raízes</i>			
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros			
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>			
0640000	Grãos de cacau			
0650000	Alfarrobas			
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias — sementes	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipos			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	Especiarias — frutos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros			
0830000	Especiarias — casca	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros			
0840000	Especiarias — raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparra			
0850990	Outros			
0860000	Especiarias — estigmas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	Especiarias — arilos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,02 (*)		0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		0,2 (+)	
0900020	Canas-de-açúcar		0,01 (*)	
0900030	Raízes de chicória		0,01 (*)	
0900990	Outros		0,01 (*)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Tecidos de			0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>			
1011010	Músculo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1011020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1011030	Fígado	0,05 (*) (+)	0,03 (+)	
1011040	Rim	0,1 (+)	0,06 (+)	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1	0,06	
1011990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	
1012000	b) <i>bovinos</i>			
1012010	Músculo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1012020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1012030	Fígado	0,06 (+)	0,03 (+)	
1012040	Rim	0,7 (+)	0,07 (+)	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,7	0,07	
1012990	Outros	0,02 (*)	0,01 (*)	
1013000	c) <i>ovinos</i>			
1013010	Músculo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1013020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1013030	Fígado	0,06 (+)	0,03 (+)	
1013040	Rim	0,7 (+)	0,07 (+)	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,7	0,07	
1013990	Outros	0,02 (*)	0,01 (*)	
1014000	d) <i>caprinos</i>			
1014010	Músculo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1014020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1014030	Fígado	0,06 (+)	0,03 (+)	
1014040	Rim	0,7 (+)	0,07 (+)	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,7	0,07	
1014990	Outros	0,02 (*)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1015000	e) <i>equídeos</i>			
1015010	Músculo	0,02 (*)	0,01 (*)	
1015020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,01 (*)	
1015030	Fígado	0,06	0,03	
1015040	Rim	0,7	0,07	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,7	0,07	
1015990	Outros	0,02 (*)	0,01 (*)	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>			
1016010	Músculo	0,02 (*)	0,01 (*) (+)	
1016020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,015 (+)	
1016030	Fígado	0,05 (*)	0,03 (+)	
1016040	Rim	0,05 (*)	0,01 (*)	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)	0,03	
1016990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>			
1017010	Músculo	0,02 (*)	0,01 (*)	
1017020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,01 (*)	
1017030	Fígado	0,06	0,03	
1017040	Rim	0,7	0,07	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,7	0,07	
1017990	Outros	0,02 (*)	0,01 (*)	
1020000	Leite	0,01 (*)	0,015	0,01 (*)
1020010	Vaca	(+)	(+)	
1020020	Ovelha	(+)	(+)	
1020030	Cabra	(+)	(+)	
1020040	Égua			
1020990	Outros			
1030000	Ovos de aves	0,02 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Diclorprope [soma do diclorprope (incluindo diclorprope-P), respetivos sais, ésteres e conjugados, expressos em diclorprope] (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Diclorprope — código 1000000 exceto 1040000: soma do diclorprope (incluindo diclorprope-P) e dos respetivos sais, expressos em diclorprope

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1020010 Bovinos

1020020 Ovinos

1020030 Caprinos

Haloxifope [soma do haloxifope, respetivos ésteres, sais e conjugados, expressos em haloxifope (soma dos isómeros R e S em qualquer proporção)] (F) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Haloxifope — código 1000000 exceto 1040000: soma do haloxifope, respetivos sais e conjugados, expressos em haloxifope (soma dos isómeros R e S em qualquer proporção)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos e aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213020 Cenouras

0220020 Cebolas

0300010 Feijões

0300030 Ervilhas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à natureza dos resíduos em produtos transformados, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos e aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0401050 Sementes de girassol

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à natureza dos resíduos em produtos transformados, aos ensaios de resíduos, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem e às boas práticas agrícolas nos países do Norte. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0401060 Sementes de colza

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à natureza dos resíduos em produtos transformados, aos ensaios de resíduos, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos e aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900010 Beterraba sacarina (raiz)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e aos métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1016010 Músculo

1016020 Tecido adiposo

1016030 Fígado

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem, à natureza dos resíduos em produtos transformados e aos métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1020010 Bovinos

1020020 Ovinos

1020030 Caprinos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e aos métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1030000 Ovos de aves

1030010 Galinha

1030020 Pata

1030030 Gansa

1030040 Codorniz

1030990 Outros

Orizalina (F)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

10162010 Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e ao metabolismo nas culturas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0270010 Espargos

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres»

- 2) O anexo III é alterado do seguinte modo:
- a) na parte A, são suprimidas as colunas relativas ao diclorprope, ao haloxifope, incluindo haloxifope-R, e à orizalina;
 - b) na parte B, são suprimidas as colunas relativas à abamectina, ao desmedifame e ao fenemedifame.
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2076 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de carne de suíno fresca e congelada originária da Ucrânia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a), c) e d),

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2014/668/UE do Conselho ⁽²⁾, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («acordo»). O acordo prevê a eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações de mercadorias originárias da Ucrânia em conformidade com o anexo I-A do capítulo I. O apêndice desse anexo I-A prevê contingentes pautais de importação de carne de suíno.
- (2) Na pendência da entrada em vigor do acordo, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, foram abertos e geridos contingentes pautais de importação de carne de suíno para 2014 e 2015 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 414/2014 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (3) O acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir de 1 de janeiro de 2016. É, pois, necessário abrir períodos de contingentamento pautal anual de importação de 1 de janeiro de 2016 em diante. A fim de dar o devido peso às exigências de abastecimento do mercado de produção, transformação e consumo existente e emergente no setor da carne de suíno da União em termos de competitividade, certeza e continuidade do abastecimento e à necessidade de salvaguardar o equilíbrio desse mercado, é adequado que esses contingentes sejam administrados pela Comissão em conformidade com o artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (4) O artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽⁵⁾ prevê que os regulamentos da Comissão que regem um determinado contingente pautal de importação podem prever a aplicação de um sistema nos termos do qual os contingentes sejam geridos mediante a atribuição de direitos de importação numa primeira fase e a emissão de certificados de importação numa segunda fase. Esse sistema permitiria aos operadores que obtiveram direitos de importação decidir, durante o período de contingentamento e com base nos seus fluxos comerciais efetivos, em que momento desejam pedir os certificados de importação.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão ⁽⁶⁾ estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas. Esse regulamento deve ser aplicável aos certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento, exceto quando se justificarem derrogações.
- (6) Além disso, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 relativas aos pedidos de direitos de importação, ao estatuto dos requerentes e à emissão de certificados de importação devem aplicar-se aos certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento, sem prejuízo de outras condições nele estabelecidas.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo à redução ou eliminação de direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da Ucrânia (JO L 118 de 22.4.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 414/2014 da Comissão, de 23 de abril de 2014 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de carne de suíno fresca e congelada originária da Ucrânia (JO L 121 de 24.4.2014, p. 44).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (JO L 114 de 26.4.2008, p. 3).

- (7) Para gerir adequadamente os contingentes pautais, deve ser constituída uma garantia aquando da apresentação de um pedido de direitos de importação e aquando da emissão de um certificado de importação.
- (8) Os operadores devem ser obrigados a pedir certificados de importação para todos os direitos de importação atribuídos, respeitando a obrigação referida no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão ⁽¹⁾.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão ⁽²⁾ substituiu alguns códigos NC do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽³⁾ por novos códigos NC que agora diferem dos referidos no apêndice do anexo I-A do capítulo I do acordo. Por conseguinte, no anexo I do presente regulamento devem ser utilizados os novos códigos NC.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Abertura e gestão dos contingentes pautais

1. O presente regulamento abre e gere, a partir de 2016, os contingentes pautais anuais de importação dos produtos indicados no anexo I, para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro.
2. As quantidades dos produtos que beneficiam dos contingentes referidos no n.º 1, os direitos aduaneiros aplicáveis e os números de ordem correspondentes são os fixados no anexo I.
3. Os contingentes pautais de importação referidos no n.º 1 devem ser geridos segundo o método referido no artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e pela atribuição de direitos de importação na primeira fase e a emissão de certificados de importação na segunda fase.
4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1301/2006 e (CE) n.º 376/2008.

Artigo 2.º

Períodos de contingentamento pautal de importação

A quantidade dos produtos estabelecida para o contingente pautal anual de importação e para cada número de ordem estabelecido no anexo I é dividida por quatro subperíodos, conforme a seguir indicado:

- a) 25 % de 1 de janeiro a 31 de março;
- b) 25 % de 1 de abril a 30 de junho;
- c) 25 % de 1 de julho a 30 de setembro;
- d) 25 % de 1 de outubro a 31 de dezembro.

Artigo 3.º

Pedidos de direitos de importação e atribuição de direitos de importação

1. Os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados nos primeiros sete dias do mês que precede cada um dos subperíodos referidos no artigo 2.º.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão, de 4 de outubro de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 290 de 31.10.2013, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

2. Aquando da apresentação de um pedido de direitos de importação, deve ser constituída uma garantia de 20 EUR por 100 quilogramas.
3. Os requerentes de direitos de importação devem, aquando da apresentação do seu primeiro pedido para um determinado ano de contingentamento, apresentar prova de que importaram, ou de que foi importada em seu nome, uma determinada quantidade de produtos de carne de suíno do código NC 0203, no respeito das disposições aduaneiras pertinentes («quantidade de referência»). Esta prova deve incidir sobre o período de 12 meses que termina um mês antes do primeiro pedido. As empresas resultantes da concentração de empresas que haviam, individualmente, importado uma quantidade de referência podem combinar essas quantidades de referência como base do seu pedido.
4. A quantidade total de produtos abrangida por um pedido de direitos de importação apresentado num dos subperíodos referidos no artigo 2.º não pode exceder 25 % da quantidade de referência do requerente. As autoridades competentes devem rejeitar os pedidos não conformes com esta regra.
5. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, até ao décimo quarto dia do mês em que os pedidos são apresentados, das quantidades totais, mesmo nulas, de todos os pedidos, expressas em quilogramas de peso do produto e discriminadas por número de ordem.
6. Os direitos de importação são atribuídos a partir do vigésimo terceiro dia do mês em que os pedidos são apresentados e, o mais tardar, no último dia desse mês.
7. Se a aplicação do coeficiente de atribuição referido no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 der origem a direitos de importação a atribuir inferiores aos direitos de importação requeridos, será imediatamente liberada uma parte proporcional da garantia constituída em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento.
8. Os direitos de importação são válidos do primeiro dia do subperíodo para que o pedido foi apresentado ao dia 31 de dezembro de cada período de contingentamento pautal de importação. Os direitos de importação não são transmissíveis.

Artigo 4.º

Pedidos de certificados de importação e atribuição de certificados de importação

1. A introdução em livre prática das quantidades atribuídas no âmbito dos contingentes pautais de importação referidos no artigo 1.º, n.º 1, está sujeita à apresentação de um certificado de importação.
2. Os pedidos de certificados de importação devem incidir na quantidade total de direitos de importação atribuída. A obrigação referida no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 deve ser cumprida.
3. Os pedidos de certificados de importação devem ser apresentados apenas no Estado-Membro em que o requerente tenha apresentado o pedido de direitos de importação e estes tenham sido obtidos, a título dos contingentes referidos no artigo 1.º, n.º 1.
4. Aquando da apresentação do pedido de certificado de importação, deve ser constituída pelo operador uma garantia de 50 EUR por 100 quilogramas. A emissão do certificado de importação implica uma redução correspondente dos direitos de importação obtidos, sendo imediatamente liberada uma parte proporcional da garantia constituída para os direitos de importação.
5. Os certificados de importação são emitidos mediante pedido e em nome do operador que tiver obtido os direitos de importação.
6. Os pedidos de certificados de importação só podem mencionar um número de ordem. Podem dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC. Nesse caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respetivamente, nas casas 15 e 16 do pedido de certificado e do certificado.
7. Do pedido de certificado de importação e do certificado de importação devem constar as seguintes indicações:
 - a) Na casa 8, «Ucrânia» como país de origem e a casa «Sim» assinalada com uma cruz;
 - b) Na casa 20, uma das menções constantes do anexo II.
8. Cada certificado de importação deve mencionar a quantidade correspondente a cada código NC.
9. O período de eficácia dos certificados de importação é de trinta dias a contar da data da sua emissão efetiva, na aceção do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 376/2008. O período de eficácia do certificado de importação expira, no entanto, em 31 de dezembro de cada período de contingentamento pautal de importação, o mais tardar.

*Artigo 5.º***Notificações à Comissão**

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, o mais tardar no décimo dia do mês seguinte ao último dia de cada subperíodo, das quantidades, mesmo nulas, abrangidas por certificados que tenham emitido durante esse subperíodo.
2. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das quantidades, mesmo nulas, constantes dos certificados de importação não utilizados ou utilizados parcialmente, correspondentes à diferença entre as quantidades indicadas no verso dos certificados de importação e as quantidades para as quais estes foram emitidos:
 - a) Juntamente com as notificações referidas no artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento no que respeita aos pedidos apresentados em relação ao último subperíodo;
 - b) Em relação às quantidades ainda não notificadas aquando da primeira notificação prevista na alínea a), até ao dia 30 de abril seguinte ao termo de cada período de contingentamento pautal de importação, o mais tardar.
3. Até ao dia 30 de abril seguinte ao final de cada período de contingentamento pautal de importação, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das quantidades de produtos efetivamente introduzidas em livre prática durante o referido período de contingentamento.
4. No caso das notificações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, as quantidades devem ser expressas em quilogramas de peso do produto e discriminadas por número de ordem.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC.

Número de ordem	Códigos NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas (peso líquido)	Direito aplicável (EUR/t)
09.4271	0203 11 10	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	20 000	0
	0203 12 11			
	0203 12 19			
	0203 19 11			
	0203 19 13			
	0203 19 15			
	0203 19 55			
	0203 19 59			
	0203 21 10			
	0203 22 11			
	0203 22 19			
	0203 29 11			
	0203 29 13			
	0203 29 15			
	0203 29 55			
0203 29 59				
09.4272	0203 11 10	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, com exclusão das pernas, lombos e pedaços desossados	20 000	0
	0203 12 19			
	0203 19 11			
	0203 19 15			
	0203 19 59			
	0203 21 10			
	0203 22 19			
	0203 29 11			
	0203 29 15			
	0203 29 59			

ANEXO II

Menções referidas no artigo 4.º, n.º 7, alínea b)

- *em búlgaro*: Регламент за изпълнение (EC) 2015/2076
 - *em espanhol*: Reglamento de Ejecución (UE) 2015/2076
 - *em checo*: Prováděcí nařízení (EU) 2015/2076
 - *em dinamarquês*: Gennemførelsesforordning (EU) 2015/2076
 - *em alemão*: Durchführungsverordnung (EU) 2015/2076
 - *em estónio*: Rakendusmäärus (EL) 2015/2076
 - *em grego*: Εκτελεστικός κανονισμός (EE) 2015/2076
 - *em inglês*: Implementing Regulation (EU) 2015/2076
 - *em francês*: Règlement d'exécution (UE) 2015/2076
 - *em croata*: Provedbena uredba (EU) 2015/2076
 - *em italiano*: Regolamento di esecuzione (UE) 2015/2076
 - *em letão*: Īstenošanas regula (ES) 2015/2076
 - *em lituano*: Įgyvendinimo reglamentas (ES) 2015/2076
 - *em húngaro*: (EU) 2015/2076 végrehajtási rendelet
 - *em maltês*: Regolament ta' Implimentazzjoni (UE) 2015/2076
 - *em neerlandês*: Uitvoeringsverordening (EU) 2015/2076
 - *em polaco*: Rozporządzenie wykonawcze (UE) 2015/2076
 - *em português*: Regulamento de Execução (UE) 2015/2076
 - *em romeno*: Regulamentul de punere în aplicare (UE) 2015/2076
 - *em eslovaco*: Vykonávacie nariadenie (EÚ) 2015/2076
 - *em esloveno*: Izvedbena uredba (EU) 2015/2076
 - *em finlandês*: Täytäntöönpanoasetus (EU) 2015/2076
 - *em sueco*: Genomförandeförordning (EU) 2015/2076
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2077 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de ovos, ovoprodutos e ovalbuminas originários da Ucrânia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a), c) e d),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 9.º, alíneas a), b), c) e d), e o artigo 16.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2014/668/UE do Conselho ⁽³⁾, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («acordo»). O acordo prevê a eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações de mercadorias originárias da Ucrânia em conformidade com o anexo I-A do capítulo I do acordo. O apêndice desse anexo I-A prevê contingentes pautais de importação de ovos, ovoprodutos e albuminas.
- (2) Na pendência da entrada em vigor do acordo, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, foram abertos e geridos contingentes pautais de importação de ovos, ovoprodutos e albuminas para 2014 e 2015 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2014 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (3) O acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir de 1 de janeiro de 2016. É, pois, necessário abrir períodos de contingentamento pautal anual de importação de 1 de janeiro de 2016 em diante. A fim de dar o devido peso às exigências de abastecimento do mercado de produção, transformação e consumo existente e emergente da União em termos de competitividade, certeza e continuidade do abastecimento e à necessidade de salvaguardar o equilíbrio desse mercado, é adequado que esses contingentes sejam administrados pela Comissão em conformidade com o artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e com o artigo 14.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 510/2014.
- (4) Os contingentes pautais de importação em causa devem ser geridos através de certificados de importação. Para este efeito, deve aplicar-se o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 ⁽⁶⁾, sem prejuízo de outras condições estabelecidas no presente regulamento.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão ⁽⁷⁾ estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas. Esse regulamento deve ser aplicável aos certificados de importação emitidos em conformidade com o presente regulamento, exceto quando se justificarem derrogações.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 1.

⁽³⁾ Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo à redução ou eliminação de direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da Ucrânia (JO L 118 de 22.4.2014, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2014 da Comissão, de 23 de abril de 2014, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de ovos, ovoprodutos e ovalbuminas originários da Ucrânia (JO L 121 de 24.4.2014, p. 32).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (JO L 114 de 26.4.2008, p. 3).

- (6) Para gerir adequadamente os contingentes pautais, a garantia ligada aos certificados de importação deve ser constituída aquando da apresentação de um pedido de certificado.
- (7) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão ⁽¹⁾ substituiu alguns códigos NC do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾ por novos códigos NC que agora diferem dos referidos no apêndice do anexo I-A do capítulo I do acordo. Por conseguinte, no anexo I do presente regulamento devem ser utilizados os novos códigos NC.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Abertura e gestão dos contingentes pautais

1. O presente regulamento abre e gere, a partir de 2016, os contingentes pautais anuais de importação dos produtos do setor dos ovos e da albumina indicados no anexo I, para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro.
2. As quantidades dos produtos que beneficiam dos contingentes referidos no n.º 1, os direitos aduaneiros aplicáveis e os números de ordem correspondentes são os fixados no anexo I.
3. Os contingentes pautais de importação referidos no n.º 1 devem ser geridos mediante certificados de importação.
4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1301/2006 e (CE) n.º 376/2008.
5. Para efeitos do presente regulamento, o peso dos ovoprodutos deve ser convertido no equivalente-ovos com casca, em conformidade com as taxas de rendimento fixas estabelecidas no anexo 69 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽³⁾.
6. Para efeitos do presente regulamento, o peso das lactalbuminas deve ser convertido no equivalente-ovos com casca, em conformidade com as taxas de rendimento fixas de 7,00 para as lactalbuminas secas (código NC 3502 20 91) e de 53,00 para as outras lactalbuminas (código NC 3502 20 99), utilizando os princípios de conversão estabelecidos no anexo 69 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 2.º

Períodos de contingentamento pautal de importação

A quantidade dos produtos estabelecida para o contingente pautal anual de importação e para cada número de ordem estabelecido no anexo I é dividida por quatro subperíodos, conforme a seguir indicado:

- a) 25 % de 1 de janeiro a 31 de março;
- b) 25 % de 1 de abril a 30 de junho;
- c) 25 % de 1 de julho a 30 de setembro;
- d) 25 % de 1 de outubro a 31 de dezembro.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão, de 4 de outubro de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 290 de 31.10.2013, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Artigo 3.º

Pedidos de certificados de importação e certificados de importação

1. A introdução em livre prática das quantidades atribuídas no âmbito dos contingentes pautais de importação referidos no artigo 1.º, n.º 1, está sujeita à apresentação de um certificado de importação.
2. Aquando da apresentação de um pedido de certificado de importação, deve ser constituída pelo operador uma garantia de 20 EUR por 100 quilogramas.
3. Os pedidos de certificados de importação só podem mencionar um número de ordem. Podem dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC. Nesse caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respetivamente, nas casas 15 e 16 do pedido de certificado de importação e do certificado. No caso do contingente pautal 09.4275 estabelecido no anexo I, a quantidade total deve ser convertida no equivalente-ovos com casca.
4. Do pedido de certificado de importação e do certificado de importação devem constar as seguintes indicações:
 - a) Na casa 8, «Ucrânia» como país de origem e a casa «Sim» assinalada com uma cruz;
 - b) Na casa 20, uma das menções constantes do anexo II.
5. Cada certificado deve mencionar a quantidade correspondente a cada código NC.
6. Os pedidos de certificados de importação devem ser apresentados nos primeiros sete dias do mês que precede cada um dos subperíodos referidos no artigo 2.º.
7. Os pedidos de certificados de importação devem dizer respeito a uma quantidade mínima de uma tonelada e máxima de 10 % da quantidade disponível para o contingente em causa no subperíodo de contingentamento em causa.
8. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, até ao décimo quarto dia do mês em que os pedidos são apresentados, das quantidades totais, mesmo nulas, de todos os pedidos, expressas em quilogramas de peso equivalente-ovos com casca, no caso do contingente pautal 09.4275 estabelecido no anexo I, e em quilogramas de peso do produto, no caso do contingente pautal 09.4276, discriminadas por número de ordem.
9. Os certificados de importação devem ser emitidos a partir do vigésimo terceiro dia do mês em que os pedidos são apresentados e, o mais tardar, no último dia desse mês.
10. A Comissão estabelece, se for caso disso, as quantidades para as quais não foram recebidos pedidos de certificados e que são automaticamente aditadas à quantidade estabelecida para o subperíodo de contingentamento seguinte.

Artigo 4.º

Eficácia dos certificados de importação

Em derrogação do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008, os certificados de importação são eficazes durante 150 dias a contar do primeiro dia do subperíodo para o qual foram emitidos. O período de eficácia do certificado de importação expira, no entanto, em 31 de dezembro de cada período de contingentamento pautal de importação, o mais tardar.

Artigo 5.º

Notificações à Comissão

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, o mais tardar no décimo dia seguinte ao mês do pedido, das quantidades, mesmo nulas, abrangidas por certificados que tenham emitido.

2. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das quantidades, mesmo nulas, constantes dos certificados de importação não utilizados ou utilizados parcialmente, correspondentes à diferença entre as quantidades indicadas no verso dos certificados de importação e as quantidades para as quais estes foram emitidos:

- a) Juntamente com as notificações referidas no artigo 3.º, n.º 8, do presente regulamento no que respeita aos pedidos apresentados para o último subperíodo do ano de contingentamento;
- b) Em relação às quantidades ainda não notificadas aquando da primeira notificação prevista na alínea a), até ao dia 30 de abril seguinte ao termo de cada período de contingentamento pautal de importação, o mais tardar.

3. Até ao dia 30 de abril seguinte ao final de cada período de contingentamento pautal de importação, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das quantidades de produtos efetivamente introduzidas em livre prática durante o referido período de contingentamento pautal de importação.

4. No caso das notificações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, a quantidade deve ser expressa em quilogramas de peso equivalente-ovos com casca, no caso do contingente pautal 09.4275 estabelecido no anexo I, e em quilogramas de peso do produto, no caso do contingente pautal 09.4276, e discriminada por número de ordem.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC.

Número de ordem	Códigos NC	Designação	Período de importação	Quantidade em toneladas	Direito aplicável (EUR/t)				
09.4275	0407 21 00	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares; ovalbuminas e lactalbuminas, próprias para alimentação humana	Ano de 2016	1 500 (expressa em equivalente-ovos com casca)	0				
	0407 29 10		Ano de 2017	1 800 (expressa em equivalente-ovos com casca)					
	0407 90 10			Ano de 2018		2 100 (expressa em equivalente-ovos com casca)			
	0408 11 80					Ano de 2019	2 400 (expressa em equivalente-ovos com casca)		
	0408 19 81						Ano de 2020	2 700 (expressa em equivalente-ovos com casca)	
	0408 19 89							A partir de 2021	3 000 (expressa em equivalente-ovos com casca)
	0408 91 80								
	0408 99 80								
	3502 11 90								
	3502 19 90								
	3502 20 91								
	3502 20 99								
	09.4276		0407 21 00 0407 29 10 0407 90 10	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos, conservados ou cozidos			3 000 (expressa em peso líquido)	0	

ANEXO II

Menções referidas no artigo 3.º, n.º 4, alínea b)

- *em búlgaro*: Регламент за изпълнение (EC) 2015/2077
 - *em espanhol*: Reglamento de Ejecución (UE) 2015/2077
 - *em checo*: Prováděcí nařízení (EU) 2015/2077
 - *em dinamarquês*: Gennemførelsesforordning (EU) 2015/2077
 - *em alemão*: Durchführungsverordnung (EU) 2015/2077
 - *em estónio*: Rakendusmäärus (EL) 2015/2077
 - *em grego*: Εκτελεστικός κανονισμός (EE) 2015/2077
 - *em inglês*: Implementing Regulation (EU) 2015/2077
 - *em francês*: Règlement d'exécution (UE) 2015/2077
 - *em croata*: Provedbena uredba (EU) 2015/2077
 - *em italiano*: Regolamento di esecuzione (UE) 2015/2077
 - *em letão*: Īstenošanas regula (ES) 2015/2077
 - *em lituano*: Įgyvendinimo reglamentas (ES) 2015/2077
 - *em húngaro*: (EU) 2015/2077 végrehajtási rendelet
 - *em maltês*: Regolament ta' Implimentazzjoni (UE) 2015/2077
 - *em neerlandês*: Uitvoeringsverordening (EU) 2015/2077
 - *em polaco*: Rozporządzenie wykonawcze (UE) 2015/2077
 - *em português*: Regulamento de Execução (UE) 2015/2077
 - *em romeno*: Regulamentul de punere în aplicare (UE) 2015/2077
 - *em eslovaco*: Vykonávacie nariadenie (EÚ) 2015/2077
 - *em esloveno*: Izvedbena uredba (EU) 2015/2077
 - *em finlandês*: Täytäntöönpanoasetus (EU) 2015/2077
 - *em sueco*: Genomförandeförordning (EU) 2015/2077
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2078 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de carne de aves de capoeira originária da Ucrânia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a), c) e d),

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2014/668/UE do Conselho ⁽²⁾, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («acordo»). O acordo prevê a eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações de mercadorias originárias da Ucrânia em conformidade com o anexo I-A do capítulo I. O apêndice desse anexo I-A prevê contingentes pautais de importação de carne de aves de capoeira.
- (2) Na pendência da entrada em vigor do acordo, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, foram abertos e geridos contingentes pautais de importação de carne de aves de capoeira para 2014 e 2015 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 413/2014 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (3) O acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir de 1 de janeiro de 2016. É, pois, necessário abrir períodos de contingentamento pautal anual de importação de 1 de janeiro de 2016 em diante. A fim de dar o devido peso às exigências de abastecimento do mercado de produção, transformação e consumo existente e emergente no setor da carne de aves de capoeira da União em termos de competitividade, certeza e continuidade do abastecimento e à necessidade de salvaguardar o equilíbrio desse mercado, é adequado que esses contingentes sejam administrados pela Comissão em conformidade com o artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (4) O artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽⁵⁾ prevê que os regulamentos da Comissão que regem um determinado contingente pautal de importação podem prever a aplicação de um sistema nos termos do qual os contingentes sejam geridos mediante a atribuição de direitos de importação numa primeira fase e a emissão de certificados de importação numa segunda fase. Esse sistema permitiria aos operadores que obtiveram direitos de importação decidir, durante o período de contingentamento e com base nos seus fluxos comerciais efetivos, em que momento desejam pedir os certificados de importação.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão ⁽⁶⁾ estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas. Esse regulamento deve ser aplicável aos certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento, exceto quando se justificarem interrogações.
- (6) Além disso, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 relativas aos pedidos de direitos de importação, ao estatuto dos requerentes e à emissão de certificados de importação devem aplicar-se aos certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento, sem prejuízo de outras condições nele estabelecidas.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo à redução ou eliminação de direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da Ucrânia (JO L 118 de 22.4.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 413/2014 da Comissão, de 23 de abril de 2014, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de carne de aves de capoeira originária da Ucrânia (JO L 121 de 24.4.2014, p. 37).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (JO L 114 de 26.4.2008, p. 3).

- (7) Para gerir adequadamente os contingentes pautais, deve ser constituída uma garantia aquando da apresentação de um pedido de direitos de importação e aquando da emissão de um certificado de importação.
- (8) Os operadores devem ser obrigados a pedir certificados de importação para todos os direitos de importação atribuídos, respeitando a obrigação referida no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão ⁽¹⁾.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão ⁽²⁾ substituiu alguns códigos NC do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽³⁾ por novos códigos NC que agora diferem dos referidos no apêndice do anexo I-A do capítulo I do acordo. Por conseguinte, no anexo I do presente regulamento devem ser utilizados os novos códigos NC.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Abertura e gestão dos contingentes pautais

1. O presente regulamento abre e gere, a partir de 2016, os contingentes pautais anuais de importação dos produtos indicados no anexo I, para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro.
2. As quantidades dos produtos que beneficiam dos contingentes referidos no n.º 1, os direitos aduaneiros aplicáveis e os números de ordem correspondentes são os fixados no anexo I.
3. Os contingentes pautais de importação referidos no n.º 1 devem ser geridos segundo o método referido no artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e pela atribuição de direitos de importação na primeira fase e a emissão de certificados de importação na segunda fase.
4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1301/2006 e (CE) n.º 376/2008.

Artigo 2.º

Períodos de contingentamento pautal de importação

A quantidade dos produtos estabelecida para o contingente pautal anual de importação e para cada número de ordem estabelecido no anexo I é dividida por quatro subperíodos, conforme a seguir indicado:

- a) 25 % de 1 de janeiro a 31 de março;
- b) 25 % de 1 de abril a 30 de junho;
- c) 25 % de 1 de julho a 30 de setembro;
- d) 25 % de 1 de outubro a 31 de dezembro.

Artigo 3.º

Pedidos de direitos de importação e atribuição de direitos de importação

1. Os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados nos primeiros sete dias do mês que precede cada um dos subperíodos referidos no artigo 2.º.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão, de 4 de outubro de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 290 de 31.10.2013, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

2. Aquando da apresentação de um pedido de direitos de importação, deve ser constituída uma garantia de 35 EUR por 100 quilogramas.
3. Os requerentes de direitos de importação devem, aquando da apresentação do seu primeiro pedido para um determinado ano de contingentamento, apresentar prova de que importaram, ou de que foi importada em seu nome, uma determinada quantidade de produtos de aves de capoeira dos códigos NC 0207, 0210 99 39, 1602 31, 1602 32 ou 1602 39 21, no respeito das disposições aduaneiras pertinentes («quantidade de referência»). Esta prova deve incidir sobre o período de 12 meses que termina um mês antes do primeiro pedido. As empresas resultantes da concentração de empresas que haviam, individualmente, importado uma quantidade de referência podem combinar essas quantidades de referência como base do seu pedido.
4. A quantidade total de produtos abrangida por um pedido de direitos de importação apresentado num dos subperíodos referidos no artigo 2.º não pode exceder 25 % da quantidade de referência do requerente. As autoridades competentes devem rejeitar os pedidos não conformes com esta regra.
5. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, até ao décimo quarto dia do mês em que os pedidos são apresentados, das quantidades totais, mesmo nulas, de todos os pedidos, expressas em quilogramas de peso do produto e discriminadas por número de ordem.
6. Os direitos de importação são atribuídos a partir do vigésimo terceiro dia do mês em que os pedidos são apresentados e, o mais tardar, no último dia desse mês.
7. Se a aplicação do coeficiente de atribuição referido no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 der origem a direitos de importação a atribuir inferiores aos direitos de importação requeridos, será imediatamente liberada uma parte proporcional da garantia constituída em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento.
8. Os direitos de importação são válidos do primeiro dia do subperíodo para que o pedido foi apresentado ao dia 31 de dezembro de cada período de contingentamento pautal de importação. Os direitos de importação não são transmissíveis.

Artigo 4.º

Pedidos de certificados de importação e atribuição de certificados de importação

1. A introdução em livre prática das quantidades atribuídas no âmbito dos contingentes pautais de importação referidos no artigo 1.º, n.º 1, está sujeita à apresentação de um certificado de importação.
2. Os pedidos de certificados de importação devem incidir na quantidade total de direitos de importação atribuída. A obrigação referida no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 deve ser cumprida.
3. Os pedidos de certificados de importação devem ser apresentados apenas no Estado-Membro em que o requerente tenha apresentado o pedido de direitos de importação e estes tenham sido obtidos, a título dos contingentes referidos no artigo 1.º, n.º 1.
4. Aquando da apresentação do pedido de certificado de importação, deve ser constituída pelo operador uma garantia de 75 EUR por 100 quilogramas. A emissão do certificado de importação implica uma redução correspondente dos direitos de importação obtidos, sendo imediatamente liberada uma parte proporcional da garantia constituída para os direitos de importação.
5. Os certificados de importação são emitidos mediante pedido e em nome do operador que tiver obtido os direitos de importação.
6. Os pedidos de certificados de importação só podem mencionar um número de ordem. Podem dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC. Nesse caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respetivamente, nas casas 15 e 16 do pedido de certificado e do certificado.
7. Do pedido de certificado de importação e do certificado de importação devem constar as seguintes indicações:
 - a) Na casa 8, «Ucrânia» como país de origem e a casa «Sim» assinalada com uma cruz;
 - b) Na casa 20, uma das menções constantes do anexo II.
8. Cada certificado de importação deve mencionar a quantidade correspondente a cada código NC.
9. O período de eficácia dos certificados de importação é de trinta dias a contar da data da sua emissão efetiva, na aceção do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 376/2008. O período de eficácia do certificado de importação expira, no entanto, em 31 de dezembro de cada período de contingentamento pautal de importação, o mais tardar.

*Artigo 5.º***Notificações à Comissão**

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, o mais tardar no décimo dia do mês seguinte ao último dia de cada subperíodo, das quantidades, mesmo nulas, abrangidas por certificados que tenham emitido durante esse subperíodo.
2. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das quantidades, mesmo nulas, constantes dos certificados de importação não utilizados ou utilizados parcialmente, correspondentes à diferença entre as quantidades indicadas no verso dos certificados de importação e as quantidades para as quais estes foram emitidos:
 - a) Juntamente com as notificações referidas no artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento no que respeita aos pedidos apresentados em relação ao último subperíodo;
 - b) Em relação às quantidades ainda não notificadas aquando da primeira notificação prevista na alínea a), até ao dia 30 de abril seguinte ao termo de cada período de contingentamento pautal de importação, o mais tardar.
3. Até ao dia 30 de abril seguinte ao final de cada período de contingentamento pautal de importação, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das quantidades de produtos efetivamente introduzidas em livre prática durante o referido período de contingentamento.
4. No caso das notificações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, as quantidades devem ser expressas em quilogramas de peso do produto e discriminadas por número de ordem.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados conjuntamente.

Número de ordem	Códigos NC	Designação	Período de importação	Quantidade em toneladas (peso líquido)	Direito aplicável (EUR/t)
09.4273	0207 11 30	Carnes e miudezas comestíveis de aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas; outras carnes, preparadas ou conservadas, de peruas e de perus e de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	Ano de 2016	16 000	0
	0207 11 90		Ano de 2017	16 800	
	0207 12		Ano de 2018	17 600	
	0207 13 10		Ano de 2019	18 400	
	0207 13 20		Ano de 2020	19 200	
	0207 13 30		A partir de 2021	20 000	
	0207 13 50				
	0207 13 60				
	0207 13 99				
	0207 14 10				
	0207 14 20				
	0207 14 30				
	0207 14 50				
	0207 14 60				
	0207 14 99				
	0207 24				
	0207 25				
	0207 26 10				
	0207 26 20				
	0207 26 30				
	0207 26 50				
	0207 26 60				
	0207 26 70				
	0207 26 80				
	0207 26 99				
	0207 27 10				
	0207 27 20				
	0207 27 30				
	0207 27 50				
	0207 27 60				
	0207 27 70				
	0207 27 80				
0207 27 99					
0207 41 30					
0207 41 80					

Número de ordem	Códigos NC	Designação	Período de importação	Quantidade em toneladas (peso líquido)	Direito aplicável (EUR/t)
	0207 42				
	0207 44 10				
	0207 44 21				
	0207 44 31				
	0207 44 41				
	0207 44 51				
	0207 44 61				
	0207 44 71				
	0207 44 81				
	0207 44 99				
	0207 45 10				
	0207 45 21				
	0207 45 31				
	0207 45 41				
	0207 45 51				
	0207 45 61				
	0207 45 81				
	0207 45 99				
	0207 51 10				
	0207 51 90				
	0207 52 90				
	0207 54 10				
	0207 54 21				
	0207 54 31				
	0207 54 41				
	0207 54 51				
	0207 54 61				
	0207 54 71				
	0207 54 81				
	0207 54 99				
	0207 55 10				
	0207 55 21				
	0207 55 31				
	0207 55 41				
	0207 55 51				
	0207 55 61				
	0207 55 81				
	0207 55 99				
	0207 60 05				
	0207 60 10				

Número de ordem	Códigos NC	Designação	Período de importação	Quantidade em toneladas (peso líquido)	Direito aplicável (EUR/t)
	ex 0207 60 21 ⁽¹⁾ 0207 60 31 0207 60 41 0207 60 51 0207 60 61 0207 60 81 0207 60 99 0210 99 39 1602 31 1602 32 1602 39 21				
09.4274	0207 12	Carnes e miudezas comestíveis de aves de capoeira, não cortadas em pedaços, congeladas		20 000	0

⁽¹⁾ Metades ou quartos de pintadas, frescos ou refrigerados.

ANEXO II

Menções referidas no artigo 4.º, n.º 7, alínea b)

- *em búlgaro*: Регламент за изпълнение (EC) 2015/2078
 - *em espanhol*: Reglamento de Ejecución (UE) 2015/2078
 - *em checo*: Prováděcí nařízení (EU) 2015/2078
 - *em dinamarquês*: Gennemførelsesforordning (EU) 2015/2078
 - *em alemão*: Durchführungsverordnung (EU) 2015/2078
 - *em estónio*: Rakendusmäärus (EL) 2015/2078
 - *em grego*: Εκτελεστικός κανονισμός (EE) 2015/2078
 - *em inglês*: Implementing Regulation (EU) 2015/2078
 - *em francês*: Règlement d'exécution (UE) 2015/2078
 - *em croata*: Provedbena uredba (EU) 2015/2078
 - *em italiano*: Regolamento di esecuzione (UE) 2015/2078
 - *em letão*: Īstenošanas regula (ES) 2015/2078
 - *em lituano*: Įgyvendinimo reglamentas (ES) 2015/2078
 - *em húngaro*: (EU) 2015/2078 végrehajtási rendelet
 - *em maltês*: Regolament ta' Implimentazzjoni (UE) 2015/2078
 - *em neerlandês*: Uitvoeringsverordening (EU) 2015/2078
 - *em polaco*: Rozporządzenie wykonawcze (UE) 2015/2078
 - *em português*: Regulamento de Execução (UE) 2015/2078
 - *em romeno*: Regulamentul de punere în aplicare (UE) 2015/2078
 - *em eslovaco*: Vykonávacie nariadenie (EÚ) 2015/2078
 - *em esloveno*: Izvedbena uredba (EU) 2015/2078
 - *em finlandês*: Täytäntöönpanoasetus (EU) 2015/2078
 - *em sueco*: Genomförandeförordning (EU) 2015/2078
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2079 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal da União para a importação de carne de bovino fresca e congelada originária da Ucrânia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a), c) e d),

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2014/668/UE do Conselho ⁽²⁾, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («acordo»). O acordo prevê a eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações de mercadorias originárias da Ucrânia em conformidade com o anexo I-A do capítulo I. O apêndice desse anexo prevê contingentes pautais da União de importação de carne de bovino.
- (2) Na pendência da entrada em vigor do acordo, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, foram abertos e geridos contingentes pautais de importação de carne de bovino para 2014 e 2015 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 411/2014 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (3) O acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir de 1 de janeiro de 2016. É, pois, necessário abrir períodos de contingentamento pautal anual de importação de 1 de janeiro de 2016 em diante. A fim de dar o devido peso às exigências de abastecimento do mercado de produção, transformação e consumo existente e emergente no setor da carne de bovino da União em termos de competitividade, certeza e continuidade do abastecimento e à necessidade de salvaguardar o equilíbrio desse mercado, é adequado que esses contingentes sejam administrados pela Comissão em conformidade com o artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (4) O artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽⁵⁾ prevê que os regulamentos da Comissão que regem um determinado contingente pautal de importação podem prever a aplicação de um sistema nos termos do qual os contingentes sejam geridos mediante a atribuição de direitos de importação numa primeira fase e a emissão de certificados de importação numa segunda fase. Esse sistema permitiria aos operadores que obtiveram direitos de importação decidir, durante o período de contingentamento e com base nos seus fluxos comerciais efetivos, em que momento desejam pedir os certificados de importação.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão ⁽⁶⁾ e o Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão ⁽⁷⁾ estabelecem normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas e normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino, respetivamente. Esses regulamentos devem ser aplicáveis aos certificados de importação emitidos em conformidade com o presente regulamento, exceto quando se justificarem interrogações.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo à redução ou eliminação de direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da Ucrânia (JO L 118 de 22.4.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 411/2014 da Comissão, de 23 de abril de 2014, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal da União para a importação de carne de bovino fresca e congelada originária da Ucrânia (JO L 121 de 24.4.2014, p. 27).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (JO L 114 de 26.4.2008, p. 3).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (JO L 115 de 29.4.2008, p. 10).

- (6) Além disso, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 relativas aos pedidos de direitos de importação, ao estatuto dos requerentes e à emissão de certificados de importação devem aplicar-se aos certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento, sem prejuízo de outras condições nele estabelecidas.
- (7) Para uma gestão adequada dos contingentes pautais, deve ser constituída uma garantia aquando da apresentação de um pedido de direitos de importação.
- (8) Os operadores devem ser obrigados a pedir certificados de importação para todos os direitos de importação atribuídos, respeitando a obrigação referida no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão ⁽¹⁾.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão ⁽²⁾ substituiu alguns códigos NC do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽³⁾ por novos códigos NC que agora diferem dos referidos no apêndice do anexo I-A do capítulo I do acordo. Por conseguinte, no anexo I do presente regulamento devem ser utilizados os novos códigos NC.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Abertura e gestão de um contingente pautal

1. O presente regulamento abre e gere, a partir de 2016, os contingentes pautais anuais de importação dos produtos indicados no anexo I, para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro.
2. As quantidades dos produtos que beneficiam dos contingentes referidos no n.º 1, os direitos aduaneiros aplicáveis e os números de ordem correspondentes são os fixados no anexo I.
3. Os contingentes pautais de importação referidos no n.º 1 devem ser geridos segundo o método referido no artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e pela atribuição de direitos de importação na primeira fase e a emissão de certificados de importação na segunda fase.
4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1301/2006, (CE) n.º 376/2008 e (CE) n.º 382/2008.

Artigo 2.º

Períodos de contingentamento pautal de importação

A quantidade dos produtos estabelecida para o contingente pautal anual de importação e para cada número de ordem estabelecido no anexo I é dividida por quatro subperíodos, conforme a seguir indicado:

- a) 25 % de 1 de janeiro a 31 de março;
- b) 25 % de 1 de abril a 30 de junho;
- c) 25 % de 1 de julho a 30 de setembro;
- d) 25 % de 1 de outubro a 31 de dezembro.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão, de 4 de outubro de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 290 de 31.10.2013, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

*Artigo 3.º***Pedidos de direitos de importação e atribuição de direitos de importação**

1. Os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados nos primeiros sete dias do mês que precede cada um dos subperíodos referidos no artigo 2.º.
2. Aquando da apresentação de um pedido de direitos de importação, deve ser constituída uma garantia de 6 euros por 100 quilogramas de peso líquido.
3. Os requerentes de direitos de importação devem, aquando da apresentação do seu primeiro pedido para um determinado ano de contingentamento, apresentar prova de que importaram, ou de que foi importada em seu nome, uma determinada quantidade de carne de bovino dos códigos NC 0201 ou 0202, no respeito das disposições aduaneiras pertinentes («quantidade de referência»). Esta prova deve incidir sobre o período de 12 meses que termina um mês antes do primeiro pedido. As empresas resultantes da concentração de empresas que haviam, individualmente, importado quantidades de referência podem utilizar essas quantidades como base do seu pedido.
4. A quantidade total de produtos abrangida por um pedido de direitos de importação apresentado num dos subperíodos referidos no artigo 2.º não pode exceder 25 % da quantidade de referência do requerente. As autoridades competentes devem rejeitar os pedidos não conformes com esta regra.
5. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, até ao décimo quarto dia do mês em que os pedidos são apresentados, das quantidades totais, mesmo nulas, de todos os pedidos, expressas em quilogramas de peso do produto.
6. Os direitos de importação são atribuídos a partir do vigésimo terceiro dia do mês em que os pedidos são apresentados e, o mais tardar, no último dia desse mês.
7. Se a aplicação do coeficiente de atribuição referido no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 der origem a direitos de importação a atribuir inferiores aos direitos de importação requeridos, será imediatamente liberada uma parte proporcional da garantia constituída em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento.
8. Os direitos de importação são válidos desde o primeiro dia do subperíodo para que o pedido foi apresentado até ao termo do período de contingentamento anual. Os direitos de importação não são transmissíveis.

*Artigo 4.º***Pedidos de certificados de importação e atribuição de certificados de importação**

1. A introdução em livre prática das quantidades atribuídas no âmbito do contingente pautal de importação referido no artigo 1.º, n.º 1, está sujeita à apresentação de um certificado de importação.
2. Os pedidos de certificados de importação devem incidir na quantidade total de direitos de importação atribuída. A obrigação referida no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 deve ser cumprida.
3. Os pedidos de certificados de importação devem ser apresentados apenas no Estado-Membro em que o requerente tenha apresentado o pedido de direitos de importação e estes tenham sido obtidos, a título do contingente pautal de importação referido no artigo 1.º, n.º 1.
4. A emissão do certificado de importação implica uma redução correspondente dos direitos de importação obtidos, sendo imediatamente liberada uma parte proporcional da garantia constituída em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2.
5. Os certificados de importação são emitidos mediante pedido e em nome do operador que tiver obtido os direitos de importação.
6. Os pedidos de certificados de importação só podem mencionar um número de ordem. Podem dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC. Nesse caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respetivamente, nas casas 15 e 16 do pedido de certificado e do certificado.
7. Do pedido de certificado de importação e do certificado de importação devem constar as seguintes indicações:
 - a) na casa 8, «Ucrânia» como país de origem e a casa «Sim» assinalada com uma cruz;
 - b) na casa 20, uma das menções constantes do anexo II.

8. Cada certificado de importação deve mencionar a quantidade correspondente a cada código NC.
9. Em derrogação do artigo 5.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 382/2008, os certificados de importação são eficazes por trinta dias a contar da data da sua emissão efetiva, na aceção do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 376/2008. O período de eficácia do certificado de importação expira, no entanto, em 31 de dezembro de cada período de contingentamento pautal de importação, o mais tardar.

Artigo 5.º

Notificações à Comissão

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, o mais tardar no décimo dia do mês seguinte ao último dia de cada subperíodo, das quantidades, mesmo nulas, abrangidas por certificados que tenham emitido durante esse subperíodo.
2. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das quantidades, mesmo nulas, constantes dos certificados de importação não utilizados ou utilizados parcialmente, correspondentes à diferença entre as quantidades indicadas no verso dos certificados de importação e as quantidades para as quais estes foram emitidos:
- a) juntamente com as notificações referidas no artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento no que respeita aos pedidos apresentados em relação ao último subperíodo;
- b) em relação às quantidades ainda não notificadas aquando da primeira notificação prevista na alínea a), até ao dia 30 de abril seguinte ao termo de cada período de contingentamento pautal de importação, o mais tardar.
3. Até ao dia 30 de abril seguinte ao final de cada período de contingentamento pautal de importação, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das quantidades de produtos efetivamente introduzidas em livre prática durante o referido período de contingentamento pautal de importação.
4. No caso das notificações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, as quantidades devem ser expressas em quilogramas de peso do produto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC.

Número de ordem	Códigos NC	Designação	Quantidade em toneladas (peso líquido)	Direito aplicável (EUR/t)
09.4270	0201 10 00	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	12 000	0
	0201 20 20			
	0201 20 30			
	0201 20 50			
	0201 20 90			
	0201 30 00			
	0202 10 00			
	0202 20 10			
	0202 20 30			
	0202 20 50			
	0202 20 90			
	0202 30 10			
	0202 30 50			
	0202 30 90			

ANEXO II

Menções referidas no artigo 4.º, n.º 7, alínea b)

- *em búlgaro*: Регламент за изпълнение (EC) 2015/2079
 - *em espanhol*: Reglamento de Ejecución (UE) 2015/2079
 - *em checo*: Prováděcí nařízení (EU) 2015/2079
 - *em dinamarquês*: Gennemførelsesforordning (EU) 2015/2079
 - *em alemão*: Durchführungsverordnung (EU) 2015/2079
 - *em estónio*: Rakendusmäärus (EL) 2015/2079
 - *em grego*: Εκτελεστικός κανονισμός (EE) 2015/2079
 - *em inglês*: Implementing Regulation (EU) 2015/2079
 - *em francês*: Règlement d'exécution (UE) 2015/2079
 - *em croata*: Provedbena uredba (EU) 2015/2079
 - *em italiano*: Regolamento di esecuzione (UE) 2015/2079
 - *em letão*: Īstenošanas regula (ES) 2015/2079
 - *em lituano*: Įgyvendinimo reglamentas (ES) 2015/2079
 - *em húngaro*: (EU) 2015/2079 végrehajtási rendelet
 - *em maltês*: Regolament ta' Implimentazzjoni (UE) 2015/2079
 - *em neerlandês*: Uitvoeringsverordening (EU) 2015/2079
 - *em polaco*: Rozporządzenie wykonawcze (UE) 2015/2079
 - *em português*: Regulamento de Execução (UE) 2015/2079
 - *em romeno*: Regulamentul de punere în aplicare (UE) 2015/2079
 - *em eslovaco*: Vykonávacie nariadenie (EÚ) 2015/2079
 - *em esloveno*: Izvedbena uredba (EU) 2015/2079
 - *em finlandês*: Täytäntöönpanoasetus (EU) 2015/2079
 - *em sueco*: Genomförandeförordning (EU) 2015/2079
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2080 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 no que diz respeito à gestão de contingentes pautais de importação de produtos lácteos originários da Ucrânia e à remoção de um contingente pautal de importação de produtos lácteos originários da Moldávia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 187.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2014/668/UE do Conselho ⁽²⁾, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro. O título IV desse acordo e o respetivo anexo I-A do capítulo I preveem a eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações de mercadorias originárias da Ucrânia e contingentes pautais, dos quais três dizem respeito a produtos lácteos. Na pendência da entrada em vigor do acordo, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, os contingentes pautais de importação de produtos lácteos da Ucrânia foram incluídos pelos Regulamentos de Execução (UE) n.º 415/2014 ⁽⁴⁾ e (UE) n.º 1165/2014 ⁽⁵⁾ da Comissão no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão ⁽⁶⁾ até 31 de dezembro de 2015. O Acordo de Associação aplicar-se-á provisoriamente a partir de 1 de janeiro de 2016.
- (2) É, pois, adequado completar o anexo I, parte L, do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 com os contingentes pautais de importação de produtos lácteos da Ucrânia em relação aos períodos de contingentamento de 1 de janeiro de 2016 em diante.
- (3) Pela Decisão 2014/492/UE ⁽⁷⁾, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro. O artigo 147.º desse acordo prevê a eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações para a União Europeia. O Regulamento (CE) n.º 55/2008 do Conselho ⁽⁸⁾, que introduz preferências comerciais autónomas para a República da Moldávia e prevê um contingente de importação de produtos lácteos a que se refere o artigo 5.º, alínea j), do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, aplica-se até 31 de dezembro de 2015. É, pois, adequado suprimir as disposições relativas ao contingente de importação de produtos lácteos da Moldávia do Regulamento (CE) n.º 2535/2001.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo à redução ou eliminação de direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da Ucrânia (JO L 118 de 22.4.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 415/2014 da Comissão, de 23 de abril de 2014, que altera e derroga ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001 no que diz respeito à gestão dos contingentes pautais para os produtos lácteos originários da Ucrânia (JO L 121 de 24.4.2014, p. 49).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1165/2014 da Comissão, de 31 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 no que diz respeito à gestão dos contingentes pautais para os produtos lácteos originários da Ucrânia (JO L 314 de 31.10.2014, p. 7).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais (JO L 341 de 22.12.2001, p. 29).

⁽⁷⁾ Decisão 2014/492/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 260 de 30.8.2014, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 20 de 24.1.2008, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 5.º, é suprimida a alínea j);
- 2) No artigo 19.º, n.º 1, é suprimida a alínea i);
- 3) O anexo I é alterado do seguinte modo:
 - a) A parte J é suprimida;
 - b) A parte L é substituída pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável em relação ao período de contingentamento de 1 de janeiro de 2016 em diante.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«I. L

CONTINGENTES PAUTAIS REFERIDOS NO APÊNDICE DO ANEXO I-A DO CAPÍTULO I DO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO COM A UCRÂNIA

Número do contingente	Código NC	Designação ⁽¹⁾	País de origem	Período de importação	Quantidade do contingente (em toneladas de peso do produto)	Quantidade do contingente Semestral (em toneladas de peso do produto)	Direito de importação (EUR/100 kg de peso líquido)
09. 4600	0401	Leite e nata, exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas; iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau; produtos lácteos fermentados ou acidificados, exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau	UCRÂNIA	Ano de 2016	8 000	4 000	0
	0402 91			Ano de 2017	8 400	4 200	
	0402 99			Ano de 2018	8 800	4 400	
	0403 10 11			Ano de 2019	9 200	4 600	
	0403 10 13			Ano de 2020	9 600	4 800	
	0403 10 19			Ano de 2021 e seguintes	10 000	5 000	
	0403 10 31						
	0403 10 33						
	0403 10 39						
	0403 90 51						
	0403 90 53						
	0403 90 59						
	0403 90 61						
	0403 90 63						
0403 90 69							
09. 4601	0402 10	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas; produtos lácteos fermentados ou acidificados, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau; produtos constituídos por componentes naturais do leite, não especificados nem compreendidos noutras posições	UCRÂNIA	Ano de 2016	1 500	750	0
	0402 21			Ano de 2017	2 200	1 100	
	0402 29			Ano de 2018	2 900	1 450	
	0403 90 11			Ano de 2019	3 600	1 800	
	0403 90 13			Ano de 2020	4 300	2 150	
	0403 90 19			Ano de 2021 e seguintes	5 000	2 500	
	0403 90 31						
	0403 90 33						
	0403 90 39						
	0404 90 21						
	0404 90 23						
	0404 90 29						
	0404 90 81						
	0404 90 83						
0404 90 89							

Número do contingente	Código NC	Designação ⁽¹⁾	País de origem	Período de importação	Quantidade do contingente (em toneladas de peso do produto)	Quantidade do contingente Semestral (em toneladas de peso do produto)	Direito de importação (EUR/100 kg de peso líquido)
09. 4602	0405 10 0405 20 90 0405 90	Manteigas e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de bar-rar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 75 %, mas não superior a 80 %	UCRÂNIA	Ano de 2016 Ano de 2017 Ano de 2018 Ano de 2019 Ano de 2020 Ano de 2021 e seguintes	1 500 1 800 2 100 2 400 2 700 3 000	750 900 1 050 1 200 1 350 1 500	0

⁽¹⁾ Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2081 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para a importação de determinados cereais originários da Ucrânia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a) e c),

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2014/668/UE do Conselho ⁽²⁾, este último autorizou a assinatura, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro. O título IV do acordo de associação prevê, nomeadamente, a redução ou eliminação dos direitos aduaneiros aplicáveis às mercadorias originárias da Ucrânia, em conformidade com o anexo I-A do referido acordo. Este anexo prevê, nomeadamente, a abertura de contingentes pautais para a importação de determinados cereais na União. O título IV e o anexo I-A do acordo de associação aplicar-se-ão provisoriamente a partir de 1 de janeiro de 2016.
- (2) Por conseguinte, é conveniente abrir contingentes pautais de importação de cereais a partir de 2016. Convém, igualmente, que alguns destes contingentes pautais sejam geridos pela Comissão segundo o método referido no artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (3) Para permitir a importação ordenada e não especulativa dos cereais originários da Ucrânia no âmbito dos contingentes pautais, é necessário subordinar as respetivas importações à emissão de um certificado de importação. Por conseguinte, importa que se apliquem os Regulamentos (CE) n.º 1301/2006 ⁽³⁾, (CE) n.º 1342/2003 ⁽⁴⁾ e (CE) n.º 376/2008 da Comissão ⁽⁵⁾, sem prejuízo das derrogações previstas pelo presente regulamento.
- (4) Para garantir uma boa gestão dos referidos contingentes, é conveniente determinar os prazos para a apresentação dos pedidos de certificados de importação, bem como os elementos que devem constar desses pedidos e dos certificados.
- (5) Numa perspetiva de eficácia administrativa, para as notificações à Comissão, é conveniente que os Estados-Membros utilizem os sistemas de informação previstos no Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão ⁽⁶⁾.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1006/2011 da Comissão ⁽⁷⁾ substituiu os códigos NC dos cereais referidos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽⁸⁾ por novos códigos, que diferem dos referidos no acordo de associação. Por conseguinte, o anexo do presente regulamento deve remeter para os novos códigos NC.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes anexos e protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no setor dos cereais e do arroz (JO L 189 de 29.7.2003, p. 12).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (JO L 114 de 26.4.2008, p. 3).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão, de 31 de agosto de 2009, que estabelece normas pormenorizadas para a notificação pelos Estados-Membros à Comissão de informações e documentos, em aplicação da organização comum dos mercados, do regime dos pagamentos diretos, da promoção dos produtos agrícolas e dos regimes aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu (JO L 228 de 1.9.2009, p. 3).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1006/2011 da Comissão, de 27 de setembro de 2011, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 282 de 28.10.2011, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Abertura e gestão dos contingentes pautais

1. Os contingentes pautais de importação de certos produtos originários da Ucrânia, constantes do anexo do presente regulamento, são abertos anualmente, a partir de 2016, para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.
2. A taxa do direito de importação dentro dos contingentes pautais referidos no n.º 1 é fixada em 0 EUR por tonelada.
3. Os contingentes pautais referidos no n.º 1 são geridos pela Comissão segundo o método indicado no artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 376/2008, (CE) n.º 1301/2006 e (CE) n.º 1342/2003.

Artigo 2.º

Pedido e emissão dos certificados de importação

1. Em derrogação ao disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os requerentes só podem apresentar um pedido de certificado de importação por número de ordem e por semana. Se um requerente apresentar mais de um pedido, nenhum deles será deferido, ficando perdidas a favor do Estado-Membro em causa as garantias constituídas aquando da apresentação dos pedidos.

Os pedidos de certificados de importação devem ser apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros semanalmente, até às 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira.

Cada pedido de certificado de importação deve corresponder a um único número de ordem, podendo abranger vários produtos. A designação dos produtos e respetivos códigos NC devem ser indicados, respetivamente, nas casas 15 e 16 do pedido de certificado e do certificado.

2. Cada pedido de certificado e cada certificado de importação deve indicar, para cada código NC, uma quantidade expressa em quilogramas, sem casas decimais. A soma das quantidades indicadas não pode exceder a quantidade total do contingente em causa.
3. Os certificados de importação são emitidos no quarto dia útil seguinte à data limite fixada no artigo 4.º, n.º 1 para notificação dos pedidos de certificados de importação.
4. Dos pedidos de certificado e dos certificados de importação deve constar, na casa 8, «Ucrânia», devendo, além disso, a casa «Sim» ser assinalada com uma cruz. Os certificados são válidos apenas para os produtos originários da Ucrânia.

Artigo 3.º

Eficácia dos certificados de importação

O período de eficácia dos certificados de importação corresponde ao período compreendido entre o dia de emissão efetiva, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 376/2008, e o final do segundo mês seguinte ao daquele dia.

Artigo 4.º

Notificações

1. O mais tardar na segunda-feira seguinte à semana da apresentação dos pedidos de certificados de importação, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, até às 18h00 (hora de Bruxelas), os pedidos, por número de ordem, com indicação da origem do produto e da quantidade pedida por código NC, mesmo nula. A notificação deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009.

2. No dia de emissão dos certificados de importação, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, por via eletrónica, as informações relativas aos certificados emitidos, referidas no artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, com as quantidades totais por código NC, para as quais foram emitidos os certificados de importação.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC em vigor. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação do produto.

Número de ordem	Código NC	Designação dos produtos	Período	Quantidade (toneladas)
09.4306	1001 99 (00)	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>), exceto para sementeira	Ano 2016	950 000
	1101 00 (15-90)	Farinha de trigo mole e de espelta, farinha de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)	Ano 2017	960 000
			Ano 2018	970 000
	1102 90 (90)	Farinha de cereais, exceto trigo, mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>), centeio, milho, cevada, aveia, arroz	Ano 2019	980 000
			Ano 2020	990 000
	1103 11 (90)	Grumos e sêneas de trigo mole e de espelta	Ano de 2021 e seguintes	1 000 000
1103 20 (60)	<i>Pellets</i> de trigo			
09.4307	1003 90 (00)	Cevada, exceto para sementeira	Ano 2016	250 000
	1102 90 (10)	Farinha de cevada	Ano 2017	270 000
	ex 1103 20 (25)	<i>Pellets</i> de cevada	Ano 2018	290 000
			Ano 2019	310 000
			Ano 2020	330 000
			Ano de 2021 e seguintes	350 000
09.4308	1005 90 (00)	Milho, exceto para sementeira	Ano 2016	400 000
	1102 20 (10-90)	Farinha de milho	Ano 2017	450 000
	1103 13 (10-90)	Grumos e sêneas de milho	Ano 2018	500 000
	1103 20 (40)	<i>Pellets</i> de milho	Ano 2019	550 000
	1104 23 (40-98)	Grãos trabalhados de milho	Ano 2020	600 000
			Ano de 2021 e seguintes	650 000

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2082 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****relativo à não aprovação de *Arctium lappa* L. (partes aéreas) como substância de base, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Comissão recebeu, em 3 de junho de 2014, um pedido do Institut Technique de l'Agriculture Biologique (ITAB) para a aprovação de *Arctium lappa* L. como substância de base. O pedido estava acompanhado das informações exigidas pelo artigo 23.º, n.º 3, segundo parágrafo.
- (2) A Comissão solicitou assistência científica à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade»). A Autoridade apresentou à Comissão um relatório técnico sobre a substância em causa em 27 de novembro de 2014 ⁽²⁾. A Comissão apresentou o relatório de revisão ⁽³⁾ e o projeto do presente regulamento relativo à não aprovação de *Arctium lappa* L. ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, em 26 de maio de 2015.
- (3) A documentação fornecida pelo requerente revela que nem todas as partes aéreas de *Arctium lappa* L. satisfazem os critérios da definição de género alimentício, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (4) No relatório técnico da Autoridade foram identificadas preocupações específicas relativas à exposição a arctigenina, ácido clorogénico e ácido cafeico e, em resultado, a avaliação dos riscos para operadores, trabalhadores, pessoas estranhas ao tratamento, consumidores e organismos não visados não pôde ser finalizada.
- (5) A Comissão convidou o requerente a apresentar os seus comentários sobre o relatório técnico da Autoridade e sobre o projeto de relatório de revisão. O requerente enviou os seus comentários, que foram objeto de uma análise atenta.
- (6) Todavia, apesar dos argumentos apresentados pelo requerente, não foi possível dissipar as preocupações relativas à substância.
- (7) Assim, como estabelecido no relatório de revisão da Comissão, não foi demonstrado que os requisitos fixados no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 são cumpridos. Por conseguinte, é adequado não aprovar a *Arctium lappa* L. (partes aéreas) como substância de base.
- (8) O presente regulamento não prejudica a apresentação de um novo pedido de aprovação de *Arctium lappa* L. (partes aéreas) como substância de base em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Resultados da consulta aos Estados-Membros e à AESA sobre o pedido de aprovação de *Arctium lappa* como substância de base e conclusões da AESA sobre os pontos específicos focados. Publicação de apoio da AESA 2014:EN-699 31 pp.

⁽³⁾ <http://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/eu-pesticides-database/public/?event=activesubstance.selection&language=EN>

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não aprovação como substância de base

A substância *Arctium lappa* L. (partes aéreas) não é aprovada como substância de base.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2083 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****relativo à não aprovação de *Tanacetum vulgare* L. como substância de base, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Comissão recebeu, em 26 de abril de 2013, um pedido do Institut Technique de l'Agriculture Biologique (ITAB) para a aprovação de *Tanacetum vulgare* L. como substância de base. O pedido estava acompanhado das informações exigidas pelo artigo 23.º, n.º 3, segundo parágrafo.
- (2) A Comissão solicitou assistência científica à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»). A Autoridade apresentou à Comissão um relatório técnico sobre a substância em causa em 30 de setembro de 2014 ⁽²⁾. A Comissão apresentou o relatório de revisão ⁽³⁾ e o projeto do presente regulamento relativo à não aprovação de *Tanacetum vulgare* L. ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, em 20 de março de 2015.
- (3) A documentação fornecida pelo requerente revela que o *Tanacetum vulgare* L. não satisfaz os critérios da definição de género alimentício, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (4) No relatório técnico da Autoridade foram identificadas preocupações específicas relativas à exposição a cânfora, tujonas e 1,8-cineol e, em resultado, a avaliação dos riscos para operadores, trabalhadores, pessoas estranhas ao tratamento, consumidores e organismos não visados não pôde ser finalizada.
- (5) A Comissão convidou o requerente a apresentar os seus comentários sobre o relatório técnico da Autoridade e sobre o projeto de relatório de revisão. O requerente enviou os seus comentários, que foram objeto de uma análise atenta.
- (6) Todavia, apesar dos argumentos apresentados pelo requerente, não foi possível dissipar as preocupações relativas à substância.
- (7) Assim, como demonstrado no relatório de revisão da Comissão, não foi estabelecido que os requisitos fixados no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 estivessem cumpridos. Por conseguinte, é adequado não aprovar o *Tanacetum vulgare* L. como substância de base.
- (8) O presente regulamento não prejudica a apresentação de um novo pedido de aprovação de *Tanacetum vulgare* L. como substância de base, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Resultado das consultas com os Estados-Membros e a AESA sobre o pedido relativo à substância de base *Tanacetum vulgare*, com vista à sua utilização em produtos fitofarmacêuticos como repelente em pomares, vinhas, produtos hortícolas e plantas ornamentais. Publicação de apoio da EFSA 2014:EN-665. 35 pp.

⁽³⁾ <http://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/eu-pesticides-database/public/?event=activesubstance.selection&language=EN>

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não aprovação como substância de base

A substância *Tanacetum vulgare* L. não é aprovada como substância de base.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2084 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****que aprova a substância ativa flupiradifurona, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Países Baixos receberam, em 8 de maio de 2012, um pedido da empresa Bayer CropScience AG para a aprovação da substância ativa flupiradifurona.
- (2) Em 21 de junho de 2012, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, do mesmo regulamento, os Países Baixos, na qualidade de Estado-Membro relator, informaram o requerente, os restantes Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade») da admissibilidade do pedido.
- (3) Em 1 de fevereiro de 2014, o Estado-Membro relator apresentou à Comissão, com cópia para a Autoridade, um projeto de relatório de avaliação no qual se examinava se é de prever que a substância ativa satisfaça os critérios de aprovação previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (4) A Autoridade procedeu de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, solicitou ao requerente a apresentação de informações adicionais aos Estados-Membros, à Comissão e à própria Autoridade. A avaliação dessas informações adicionais pelo Estado-Membro relator foi apresentada à Autoridade em janeiro de 2015, sob a forma de projeto de relatório de avaliação atualizado.
- (5) Em 4 de fevereiro de 2015, a Autoridade comunicou ao requerente, aos Estados-Membros e à Comissão as suas conclusões sobre se é de prever que a substância ativa flupiradifurona satisfaça os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 ⁽²⁾. A Autoridade também disponibilizou as suas conclusões ao público em geral.
- (6) Em 13 de julho de 2015, a Comissão apresentou ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal o relatório de revisão relativo à flupiradifurona e um projeto de regulamento que estabelece que esta substância ativa é aprovada.
- (7) Foi concedida ao requerente a possibilidade de apresentar comentários sobre o relatório de revisão.
- (8) Determinou-se que os critérios de aprovação previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 são cumpridos no que diz respeito a uma ou mais utilizações representativas de pelo menos um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa, em particular as utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão. Consideram-se, portanto, cumpridos esses critérios de aprovação. É, por conseguinte, adequado aprovar a flupiradifurona.
- (9) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário, contudo, incluir certas condições e restrições. Convém, em especial, requerer mais informações confirmatórias.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.⁽²⁾ EFSA Journal 2014; 12(12):3913. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu

- (10) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽¹⁾ deve ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aprovação da substância ativa

É aprovada a substância ativa flupiradifurona, tal como especificada no anexo I, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

ANEXO I

Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Flupiradifurona N.º CAS: 951659-40-8 N.º CIPAC: 987	4-[(6-cloro-3-piridilmetil) (2,2-difluoroetil) amino] furan-2(5H)-ona	≥ 960 g/kg	9 de dezembro de 2015	9 de dezembro de 2025	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da flupiradifurona, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — à proteção dos operadores e dos trabalhadores, — ao risco para os artrópodes não visados, os invertebrados aquáticos e os pequenos mamíferos herbívoros, — à proteção das águas subterrâneas, quando a substância for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis, — aos resíduos nas matrizes animais e nas culturas de rotação. <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) às especificações técnicas da substância ativa tal como fabricada (com base na produção à escala comercial), incluindo a relevância de algumas impurezas individuais, 2) à conformidade dos lotes destinados aos estudos de toxicidade com as especificações técnicas confirmadas, 3) aos efeitos dos processos de tratamento da água sobre a natureza dos resíduos presentes nas águas subterrâneas e superficiais, quando as águas de superfície ou as águas subterrâneas são extraídas para água potável. <p>O requerente deve apresentar à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade as informações solicitadas nos pontos 1 e 2 até 9 de junho de 2016 e a informação solicitada no ponto 3 no prazo de dois anos após a adoção de um documento de orientação sobre a avaliação do efeito dos processos de tratamento da água sobre a natureza dos resíduos presentes nas águas de superfície ou nas águas subterrâneas.</p>

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

ANEXO II

Na parte B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, é aditada a seguinte entrada:

	Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (*)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«91	Flupiradifurona N.º CAS: 951659-40-8 N.º CIPAC: 987	4-[(6-cloro-3-piridilmetil) (2,2-difluoroetil) amino] furan-2(5H)-ona	≥ 960 g/kg	9 de dezembro de 2015	9 de dezembro de 2025	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da flupiradifurona, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — à proteção dos operadores e dos trabalhadores, — ao risco para os artrópodes não visados, os invertebrados aquáticos e os pequenos mamíferos herbívoros, — à proteção das águas subterrâneas, quando a substância for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis, — aos resíduos nas matrizes animais e nas culturas de rotação. <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) às especificações técnicas da substância ativa tal como fabricada (com base na produção à escala comercial), incluindo a relevância de algumas impurezas individuais, 2) à conformidade dos lotes destinados aos estudos de toxicidade com as especificações técnicas confirmadas, 3) aos efeitos dos processos de tratamento da água sobre a natureza dos resíduos presentes nas águas subterrâneas e superficiais, quando as águas de superfície ou as águas subterrâneas são extraídas para água potável. <p>O requerente deve apresentar à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade as informações solicitadas nos pontos 1 e 2 até 9 de junho de 2016 e a informação solicitada no ponto 3 no prazo de dois anos após a adoção de um documento de orientação sobre a avaliação do efeito dos processos de tratamento da água sobre a natureza dos resíduos presentes nas águas de superfície ou nas águas subterrâneas.»</p>

(*) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2085 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****que aprova a substância ativa mandestrobina, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Áustria recebeu, em 18 de dezembro de 2012, um pedido da empresa Sumitomo Chemical Agro EUROPE S.A.S. para a aprovação da substância ativa mandestrobina.
- (2) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, do mesmo regulamento, em 31 de janeiro de 2013, a Áustria, na qualidade de Estado-Membro relator, informou o requerente, os restantes Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade») da admissibilidade do pedido.
- (3) Em 31 de janeiro de 2014, o Estado-Membro relator apresentou à Comissão, com cópia para a Autoridade, um projeto de relatório de avaliação no qual se examinava se é de prever que a substância ativa satisfaça os critérios de aprovação previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (4) A Autoridade procedeu de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, solicitou ao requerente a apresentação de informações adicionais aos Estados-Membros, à Comissão e à própria Autoridade. A avaliação dessas informações adicionais pelo Estado-Membro relator foi apresentada à Autoridade em março de 2015, sob a forma de projeto de relatório de avaliação atualizado.
- (5) Em 27 de abril de 2015, a Autoridade comunicou ao requerente, aos Estados-Membros e à Comissão as suas conclusões sobre se é de prever que a substância ativa mandestrobina satisfaça os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 ⁽²⁾. A Autoridade também disponibilizou as suas conclusões ao público em geral.
- (6) Em 13 de julho de 2015, a Comissão apresentou ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal o relatório de revisão relativo à mandestrobina e um projeto de regulamento que estabelece que esta substância ativa é aprovada.
- (7) Foi concedida ao requerente a possibilidade de apresentar comentários sobre o relatório de revisão.
- (8) Determinou-se que os critérios de aprovação previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 são cumpridos no que diz respeito a uma ou mais utilizações representativas de pelo menos um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa, em particular as utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão. Consideram-se, portanto, cumpridos esses critérios de aprovação. É, por conseguinte, adequado aprovar a mandestrobina.
- (9) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário, contudo, incluir certas condições e restrições. Convém, em especial, requerer mais informações confirmatórias.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.⁽²⁾ EFSA Journal 2014; 12(12):3913. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu

- (10) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽¹⁾ deve ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aprovação da substância ativa

É aprovada a substância ativa mandestrobina, tal como especificada no anexo I, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

ANEXO I

Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Mandestrobina N.º CAS: 173662-97-0 N.º CIPAC: não disponível	(RS)-2-metoxi-N-metil-2-[α -(2,5-xililoxi)-o-tolil]acetamida	≥ 940 g/kg (com base no peso seco) Xilenos (orto, meta, para), etilbenzeno máx. 5 g/kg (TK)	9 de dezembro de 2015	9 de dezembro de 2025	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da mandestrobina, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — aos riscos para os organismos aquáticos, — à proteção das águas subterrâneas, quando a substância for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) às especificações técnicas da substância ativa, tal como fabricada (com base na produção à escala comercial), incluindo a relevância de algumas impurezas individuais, 2) à conformidade dos lotes destinados aos estudos de toxicidade com as especificações técnicas confirmadas. <p>O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 9 de junho de 2016.</p>

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

ANEXO II

Na parte B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, é aditada a seguinte entrada:

	Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (*)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«93	Mandestrobina N.º CAS: 173662-97-0 N.º CIPAC: não disponível	(RS)-2-metoxi-N-metil-2-[α -(2,5-xililoxi)- <i>o</i> -tolil]acetamida	≥ 940 g/kg (com base no peso seco) Xilenos (orto, meta, para), etilbenzeno máx. 5 g/kg (TK)	9 de dezembro de 2015	9 de dezembro de 2025	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da mandestrobina, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — aos riscos para os organismos aquáticos, — à proteção das águas subterrâneas, quando a substância for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) às especificações técnicas da substância ativa, tal como fabricada (com base na produção à escala comercial), incluindo a relevância de algumas impurezas individuais, 2) à conformidade dos lotes destinados aos estudos de toxicidade com as especificações técnicas confirmadas. <p>O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 9 de junho de 2016.»</p>

(*) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2086 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	47,7
	MA	83,8
	MK	43,3
	ZZ	58,3
0707 00 05	AL	67,1
	TR	144,3
	ZZ	105,7
0709 93 10	MA	54,2
	TR	164,8
	ZZ	109,5
0805 20 10	CL	185,6
	MA	81,5
	TR	83,5
	ZZ	116,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	TR	64,0
	ZZ	64,0
0805 50 10	TR	98,0
	ZZ	98,0
0806 10 10	BR	296,8
	EG	234,1
	PE	274,4
	TR	178,1
	US	368,5
	ZZ	270,4
	ZZ	270,4
0808 10 80	AR	151,8
	CA	158,0
	CL	84,1
	MK	29,8
	NZ	161,0
	US	150,6
	ZA	205,7
	ZZ	134,4
	ZZ	134,4
	ZZ	134,4
0808 30 90	BA	92,6
	CN	63,2
	TR	121,2
	ZZ	92,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DIRETIVAS

DIRETIVA (UE) 2015/2087 DA COMISSÃO

de 18 de novembro de 2015

que altera o anexo II da Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Organização Marítima Internacional (IMO) adotou, em 15 de julho de 2011, a Resolução MEPC.201(62), que altera o anexo V da Convenção Marpol, relativo à prevenção da poluição por lixo dos navios, introduzindo uma nova classificação do lixo em categorias, mais detalhada ⁽²⁾. O anexo V revisto da Marpol entrou em vigor em 1 de janeiro de 2013.
- (2) Esta nova classificação do lixo é espelhada na Circular MEPC.1/Circ.644/Rev.1 da IMO, que apresenta o modelo normalizado de formulário de notificação prévia da entrega de resíduos em meios portuários de receção ⁽³⁾, e na Circular MEPC.1/Circ.645/Rev.1, que apresenta o modelo normalizado de nota de recebimento dos resíduos entregues pelos navios em meios portuários de receção ⁽⁴⁾.
- (3) No interesse da congruência com as medidas da IMO, e a fim de não criar incertezas para os utentes dos portos e as autoridades portuárias, convém adaptar à nova classificação do lixo, introduzida pelo anexo V revisto da Marpol, o quadro constante do anexo II da Diretiva 2000/59/CE, no qual se indicam o tipo e a quantidade de resíduos do navio e de resíduos da carga a entregar no porto ou a conservar a bordo.
- (4) Convém também que o quadro do anexo II passe a incluir a informação relativa ao tipo e à quantidade de resíduos do navio efetivamente entregues em meios de receção no último porto em que se entregaram resíduos, a fim de aperfeiçoar o regime estabelecido pela Diretiva 2000/59/CE, cujo objetivo é reduzir as descargas de resíduos dos navios e de resíduos da carga para o mar.
- (5) É essencial dispor-se de dados exatos relativos ao tipo e à quantidade de resíduos do navio e de resíduos da carga entregues pelo navio no último porto de entrega, para se determinar com precisão se o navio dispõe de capacidade suficiente de armazenamento de resíduos. Esta é uma condição necessária para que o navio possa seguir viagem para o porto de escala seguinte sem ter entregado os seus resíduos, assim como para se selecionarem adequadamente os navios a inspecionar. Selecionando melhor os alvos das inspeções, reduz-se o tempo de rotação nos portos e contribui-se, assim, para a eficiência do tráfego marítimo.
- (6) As informações consideradas podem estar disponíveis nas notas de recebimento emitidas com base na Circular MEPC.1/Circ.645/Rev.1, que recomenda o modelo normalizado de nota de recebimento de resíduos, ou em comprovativos de outro tipo, emitidos para os comandantes dos navios por ocasião da entrega de resíduos. Os tipos e as quantidades de resíduos indicados nas notas de recebimento, ou declarados pelo comandante do navio ao entregar os resíduos quando não é possível obter a nota de recebimento, serão geralmente mais exatos que os

⁽¹⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 81.

⁽²⁾ Resolução MEPC.201(62), adotada em 15 de julho de 2011, que altera o anexo do Protocolo de 1978 à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973.

⁽³⁾ MEPC.1/Circ.644/Rev.1, de 1 de julho de 2013.

⁽⁴⁾ MEPC.1/Circ.645/Rev.1, de 1 de julho de 2013.

disponíveis no formulário de notificação, visto que corresponderão à situação real pós-entrega, proporcionando, por isso, maior fiabilidade no processo decisório. O comandante do navio regista essas informações no Livro de Registo do Lixo, conforme exigido pela Marpol.

- (7) A recolha sistemática de dados exatos relativos aos resíduos entregues melhoraria também a análise estatística do fluxo de resíduos nos portos e facilitaria o estabelecimento do sistema de informação e controlo previsto no artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva 2000/59/CE. A monitorização e o intercâmbio dessa informação, incluindo a notificação eletrónica dos resíduos desenvolvida no quadro da Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, fazem-se atualmente no âmbito do sistema de intercâmbio de informações marítimas da União (SafeSeaNet), estabelecido pela Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, que se ligará ao módulo de comunicação da base de dados das inspeções PSC ⁽³⁾ criada por força da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (8) Importa alterar o anexo II da Diretiva 2000/59/CE, para que passe a incluir a informação relativa aos resíduos entregues no último porto em que se entregaram resíduos e incorpore a nova classificação do lixo em categorias, introduzida pelo anexo V revisto da Marpol.
- (9) As medidas previstas pela presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

O anexo II da Diretiva 2000/59/CE é substituído pelo anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 9 de dezembro de 2016, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

⁽³⁾ Base de dados criada e explorada pela Agência Europeia da Segurança Marítima.

⁽⁴⁾ Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009, p. 57).

ANEXO

«ANEXO II

INFORMAÇÕES A NOTIFICAR ANTES DA ENTRADA NO PORTO DE*(Porto de destino a que se faz referência no artigo 6.º da Diretiva 2000/59/CE)*

1. Nome, indicativo de chamada e, se for o caso, número IMO de identificação do navio:
2. Estado de bandeira:
3. Hora estimada de chegada (ETA):
4. Hora estimada de partida (ETD):
5. Porto de escala anterior:
6. Próximo porto de escala:
7. Último porto em que foram entregues resíduos gerados no navio e data da entrega, com indicação da quantidade (m³) e do tipo de resíduos entregues:
8. Vai entregar-se (assinalar a casa apropriada):
a totalidade parte nenhuns
dos resíduos a bordo em meios portuários de receção
9. Tipo e quantidade de resíduos a entregar e/ou a conservar a bordo e percentagem da capacidade máxima de armazenamento:

Se for entregue a totalidade dos resíduos, preencher a segunda e a última coluna. Se for entregue parte dos resíduos ou não se entregar nenhuns resíduos, preencher todas as colunas.

Tipo	Resíduos a entregar (m ³)	Capacidade máxima de armazenamento de resíduos a bordo (m ³)	Quantidade de resíduos que ficam a bordo (m ³)	Porto em que serão entregues os resíduos que ficam a bordo	Quantidade estimada de resíduos produzidos entre a notificação e o próximo porto de escala (m ³)	Resíduos entregues no porto identificado no ponto 7 (m ³)
------	---------------------------------------	--	--	--	--	---

Resíduos de hidrocarbonetos

Águas de porão						
Lamas						
Outros (especificar)						
Esgotos sanitários ⁽¹⁾						

Lixo

Plásticos						
Restos de alimentos						
Resíduos domésticos (p. ex. papel, trapos, vidro, metais, garrafas, loiça, etc.)						
Óleos de cozinha						
Cinzas de incineração						

Tipo	Resíduos a entregar (m ³)	Capacidade máxima de armazenamento de resíduos a bordo (m ³)	Quantidade de resíduos que ficam a bordo (m ³)	Porto em que serão entregues os resíduos que ficam a bordo	Quantidade estimada de resíduos produzidos entre a notificação e o próximo porto de escala (m ³)	Resíduos entregues no porto identificado no ponto 7 (m ³)
Resíduos operacionais						
Carcaças de animais						
Resíduos da carga ⁽²⁾ (especificar) ⁽³⁾						

⁽¹⁾ A regra 11 do anexo IV da Marpol permite a descarga de esgotos sanitários no mar em certos casos. Caso se pretenda efetuar uma descarga autorizada no mar, não é necessário preencher as casas correspondentes.

⁽²⁾ Aceitam-se estimativas.

⁽³⁾ Os resíduos da carga devem ser especificados e classificados em categorias segundo o prescrito nos anexos da Marpol, em particular os anexos I, II e V.

Notas

1. Esta informação pode ser utilizada para os fins das inspeções pelo Estado do porto e outras inspeções.
2. Os Estados-Membros determinam que organismos deverão receber cópia da presente notificação.
3. O presente formulário é de preenchimento obrigatório, exceto se o navio beneficiar de dispensa ao abrigo do artigo 9.º da Diretiva 2000/59/CE.

Confirma-se que:

- as informações fornecidas são exatas e corretas;
- há a bordo capacidade suficiente para armazenar todos os resíduos produzidos no período que medeia entre a presente notificação e a chegada ao próximo porto em que serão entregues resíduos.

Data

Hora

Assinatura»

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2015/2088 DO CONSELHO

de 10 de novembro de 2015

que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, na votação nos comités competentes da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas no que diz respeito às propostas de alteração dos Regulamentos das Nações Unidas n.ºs 12, 16, 26, 39, 44, 46, 58, 61, 74, 83, 85, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 106, 107, 110, 116 e 127, à proposta de um novo regulamento das Nações Unidas relativo à colisão frontal, às propostas de alterações à resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3) e à proposta de uma nova Resolução Mútua n.º 2 (M.R.2) relativa às definições dos grupos motopropulsores dos veículos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 97/836/CE do Conselho (⁽¹⁾), a União aderiu ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»).
- (2) Nos termos da Decisão 2000/125/CE do Conselho (⁽²⁾), a União aderiu ao acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo paralelo»).
- (3) A Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (⁽³⁾) substituiu os regimes de homologação dos Estados-Membros por um procedimento de homologação da União, instituindo um enquadramento jurídico harmonizado que inclui as disposições administrativas e os requisitos técnicos gerais para todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas. Essa diretiva integra os regulamentos das Nações Unidas no regime de homologação da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da União. Desde a adoção da referida diretiva, os regulamentos das Nações Unidas têm vindo a ser progressivamente integrados na legislação da União no quadro da homologação da União Europeia.
- (4) À luz da experiência adquirida e da evolução técnica, os requisitos relativos a determinados elementos ou características abrangidos pelos Regulamentos das Nações Unidas n.ºs 12, 16, 26, 39, 44, 46, 58, 61, 74, 83, 85, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 106, 107, 110, 116 e 127 e pela resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3) devem ser adaptados ao progresso técnico.
- (5) A fim de melhorar as disposições de segurança pertinentes para os veículos a motor, deverá ser adotado um novo regulamento das Nações Unidas relativo à colisão frontal; a fim de harmonizar as definições de grupos motopropulsores dos veículos, deverá igualmente ser adotada uma nova Resolução Mútua n.º 2 (M.R.2) relativa às definições dos grupos motopropulsores dos veículos.

(¹) Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

(²) Decisão 2000/125/CE do Conselho, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo paralelo») (JO L 35 de 10.2.2000, p. 12).

(³) Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos («Diretiva-Quadro») (JO L 263 de 9.10.2007, p. 1).

- (6) É, por conseguinte, necessário definir a posição a adotar, em nome da União, no Comité Administrativo do Acordo de 1958 revisto e no Comité Executivo do Acordo paralelo no que respeita à adoção dos referidos atos das Nações Unidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no Comité Administrativo do Acordo de 1958 revisto e no Comité Executivo do Acordo paralelo, no período de 9 a 13 de novembro de 2015, é a de votar a favor das propostas enumeradas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 10 de novembro de 2015.

Pelo Conselho
O Presidente
P. GRAMEGNA

ANEXO

Proposta de suplemento 4 à série 04 de alterações do Regulamento n.º 12 (mecanismo de direção)	ECE/TRANS/WP.29/2015/92
Proposta de suplemento 6 à série 06 de alterações do Regulamento n.º 16 (cintos de segurança)	ECE/TRANS/WP.29/2015/93
Proposta de suplemento 3 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 26 (saliências exteriores)	ECE/TRANS/WP.29/2015/82
Proposta de série 01 de alterações do Regulamento n.º 39 (velocímetro e conta-quilómetros)	ECE/TRANS/WP.29/2015/83
Proposta de suplemento 10 à série 04 de alterações do Regulamento n.º 44 (sistemas de retenção para crianças)	ECE/TRANS/WP.29/2015/94
Proposta de suplemento 2 à série 04 de alterações ao Regulamento n.º 46 (dispositivos para visão indireta)	ECE/TRANS/WP.29/2015/84
Proposta de série 03 de alterações do Regulamento n.º 58 (proteção à retaguarda contra o encaixe)	ECE/TRANS/WP.29/2015/85
Proposta de suplemento 3 do Regulamento n.º 61 (saliências exteriores dos veículos comerciais)	ECE/TRANS/WP.29/2015/86
Proposta de retificação 1 ao suplemento 8 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 74 [instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa (ciclomotores)]	ECE/TRANS/WP.29/2015/79
Proposta de suplemento 11 à série 05 de alterações do Regulamento n.º 83 (emissões dos veículos M1 e N1)	ECE/TRANS/WP.29/2015/100
Proposta de suplemento 6 à série 06 de alterações do Regulamento n.º 83 (emissões dos veículos M1 e N1);	ECE/TRANS/WP.29/2015/101
Proposta de suplemento 7 ao Regulamento n.º 85 (medição da potência útil)	ECE/TRANS/WP.29/2015/102
Proposta de suplemento 6 à série 02 de alterações do Regulamento n.º 94 (colisão frontal)	ECE/TRANS/WP.29/2015/95
Proposta de série 03 de alterações do Regulamento n.º 94 (colisão frontal)	ECE/TRANS/WP.29/2015/96
Proposta de suplemento 5 à série 03 de alterações do Regulamento n.º 95 (colisão lateral)	ECE/TRANS/WP.29/2015/97
Proposta de suplemento 8 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 97 (sistemas de alarme para veículos)	ECE/TRANS/WP.29/2015/87
Proposta de suplemento 7 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 98 (faróis com fontes de luz de descarga num gás)	ECE/TRANS/WP.29/2015/80
Proposta de suplemento 11 do Regulamento n.º 99 (fontes de luz de descarga num gás)	ECE/TRANS/WP.29/2015/81
Proposta de suplemento 3 à série 02 de alterações do Regulamento n.º 100 (veículos movidos a energia elétrica)	ECE/TRANS/WP.29/2015/98
Proposta de suplemento 6 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 101 (emissões de CO ₂ /consumo de combustível)	ECE/TRANS/WP.29/2015/103

Proposta de suplemento 13 do Regulamento n.º 106 (pneus para veículos agrícolas)	ECE/TRANS/WP.29/2015/109
Proposta de suplemento 4 à série 06 de alterações do Regulamento n.º 107 (construção geral de autocarros urbanos e de turismo)	ECE/TRANS/WP.29/2015/88
Proposta de suplemento 4 à série 05 de alterações do Regulamento n.º 107 (construção geral de autocarros urbanos e de turismo)	ECE/TRANS/WP.29/2015/104
Proposta de suplemento 4 à série 01 de alterações do Regulamento n.º 110 (Componentes específicos para GNC/GNL)	ECE/TRANS/WP.29/2015/89
Proposta de suplemento 5 do Regulamento n.º 116 (sistemas de alarme para veículos)	ECE/TRANS/WP.29/2015/91
Proposta de série 02 de alterações do Regulamento n.º 127 (segurança dos peões)	ECE/TRANS/WP.29/2015/99
Proposta de um novo regulamento relativo à colisão frontal, com destaque para os sistemas de retenção	ECE/TRANS/WP.29/2015/105
Proposta da série 01 de alterações do novo regulamento relativo à colisão frontal, com destaque para os sistemas de retenção	ECE/TRANS/WP.29/2015/106
Proposta de alteração da resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3)	ECE/TRANS/WP.29/2015/111
Proposta de uma nova Resolução Mútua n.º 2 (M.R.2) relativa às definições de grupos motopropulsores dos veículos	ECE/TRANS/WP.29/2015/110

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2089 DO CONSELHO**de 10 de novembro de 2015****que altera a Decisão de Execução 2013/54/UE do Conselho que autoriza a Eslovénia a instituir uma medida especial em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 287.º, ponto 15, da Diretiva 2006/112/CE autoriza a Eslovénia a isentar de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a 25 000 euros.
- (2) Pela Decisão de Execução 2013/54/UE do Conselho ⁽²⁾, a Eslovénia foi autorizada, até 31 de dezembro de 2015 e a título de derrogação do artigo 287.º, ponto 15, da Diretiva 2006/112/CE, a isentar de IVA os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual fosse, no máximo, igual a 50 000 euros.
- (3) Por cartas registadas na Comissão em 27 de maio de 2015 e 17 de junho de 2015, a Eslovénia solicitou autorização para introduzir uma medida em derrogação do artigo 287.º, ponto 15, da Diretiva 2006/112/CE, a fim de continuar a isentar do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual seja, no máximo, igual ao contravalor em moeda nacional de 50 000 euros. Através dessa medida, esses sujeitos passivos continuariam a ser isentos de todas ou de parte das obrigações em matéria de IVA referidas no título XI, capítulos 2 a 6, da Diretiva 2006/112/CE.
- (4) Por cartas de 24 de junho de 2015, a Comissão informou os outros Estados-Membros do pedido apresentado pela Eslovénia. Por carta de 25 de junho de 2015, a Comissão comunicou à Eslovénia que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.
- (5) De acordo com as informações fornecidas pela Eslovénia, no final de 2013, 51,45 % dos sujeitos passivos de IVA tinham um volume de negócios inferior a 50 000 euros e representavam apenas 1 % das receitas totais provenientes do IVA.
- (6) Dado que este limiar mais elevado se traduziu numa diminuição das obrigações em matéria de IVA para as pequenas empresas, com a possibilidade de as mesmas continuarem a poder optar pelo regime normal de IVA nos termos do artigo 290.º da Diretiva 2006/112/CE, a Eslovénia deve ser autorizada a aplicar a medida durante um novo prazo limitado.
- (7) A derrogação não tem incidência nos recursos próprios da União provenientes do IVA, uma vez que a Eslovénia efetuará um cálculo de compensação em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho ⁽³⁾.
- (8) Por conseguinte, a Decisão de Execução 2013/54/UE deverá ser alterada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 2.º, segundo parágrafo, da Decisão de Execução 2013/54/UE, a data de «31 de dezembro de 2015» é substituída pela data de «31 de dezembro de 2018».

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Decisão de Execução 2013/54/UE do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, que autoriza a Eslovénia a instituir uma medida especial em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 22 de 25.1.2013, p. 15).

⁽³⁾ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República da Eslovénia.

Feito em Bruxelas, 10 de novembro de 2015.

Pelo Conselho

O Presidente

P. GRAMEGNA

DECISÃO (UE) 2015/2090 DO CONSELHO
de 17 de novembro de 2015
que nomeia um membro alemão do Comité das Regiões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de janeiro, 5 de fevereiro e 23 de junho de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE) 2015/116 ⁽¹⁾, 2015/190 ⁽²⁾ e 2015/994 ⁽³⁾ que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência da cessação do mandato de Jacqueline KRAEGE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É nomeada membro do Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

— Frau Heike RAAB, *Staatssekretärin, Bevollmächtigte des Landes Rheinland-Pfalz beim Bund und für Europa, für Medien und Digitales.*

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2015.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ASSELBORN

⁽¹⁾ JO L 20 de 27.1.2015, p. 42.

⁽²⁾ JO L 31 de 7.2.2015, p. 25.

⁽³⁾ JO L 159 de 25.6.2015, p. 70.

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2091 DA COMISSÃO**de 17 de novembro de 2015****que altera a Decisão de Execução 2011/431/UE relativa a uma participação financeira da União nos programas de controlo, inspeção e vigilância da pesca dos Estados-Membros respeitantes a 2011***[notificada com o número C(2015) 7856]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, dinamarquesa, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 129.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de maio de 2006, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros apresentaram à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006, os seus programas de controlo da pesca para 2011 e os pedidos de participação financeira da União nas despesas de execução dos projetos constantes desses programas.
- (2) Na sua Decisão de Execução 2011/431/UE ⁽³⁾, a Comissão fixou o montante máximo por projeto e a taxa da participação financeira da União no respeito dos limites fixados no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006 e estabeleceu as condições da sua concessão.
- (3) O artigo 2.º da Decisão de Execução 2011/431/UE prevê que todos os pagamentos objeto de um pedido de reembolso devem ser efetuados pelo Estado-Membro em causa até 30 de junho de 2015, e que os pagamentos efetuados após essa data não são elegíveis para reembolso.
- (4) No primeiro semestre de 2015, vários Estados-Membros informaram a Comissão de que, no contexto da crise financeira, tiveram dificuldades em respeitar esse prazo.
- (5) A fim de que os Estados-Membros possam prosseguir a execução desses projetos e não os abandonem após a interrupção do reembolso pela Comissão a partir do segundo semestre de 2015, o prazo previsto no artigo 2.º da Decisão de Execução 2011/431/UE deve ser prorrogado até 31 de março de 2016.
- (6) A Decisão de Execução 2011/431/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 2.º da Decisão de Execução 2011/431/UE, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«Todos os pagamentos que sejam objeto de um pedido de reembolso devem ser efetuados pelo Estado-Membro em causa até 31 de março de 2016.»

⁽¹⁾ JO L 149 de 20.5.2014, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 14.6.2006, p. 1.

⁽³⁾ Decisão de Execução 2011/431/UE da Comissão, de 11 de julho de 2011, relativa a uma participação financeira da União nos programas de controlo, inspeção e vigilância da pesca dos Estados-Membros respeitantes a 2011 (JO L 188 de 19.7.2011, p. 50).

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de julho de 2015.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2015.

Pela Comissão
Karmenu VELLA
Membro da Comissão

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT